



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ

**HERANÇA DIGITAL: O ACESSO ÀS CONTAS DIGITAIS DE PESSOAS
FALECIDAS E A TUTELA DA PRIVACIDADE**

SANTA RITA – PB

2020

ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ

**HERANÇA DIGITAL: O ACESSO ÀS CONTAS DIGITAIS DE PESSOAS
FALECIDAS E A TUTELA DA PRIVACIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito do
Departamento de Ciências Jurídicas - DCJ,
da Universidade Federal da Paraíba – UFPB,
como exigência parcial para obtenção do
título de bacharela em Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Dr. Adriano Marteleto
Godinho

SANTA RITA-PB

2020

**Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

F381h Ferraz, Ana Carolina do Rego Costa.

HERANÇA DIGITAL: O ACESSO ÀS CONTAS DIGITAIS DE PESSOAS FALECIDAS E A TUTELA DA PRIVACIDADE / Ana Carolina do Rego Costa Ferraz. - João Pessoa, 2020.
59 f.

Orientação: Adriano Marteleto Godinho.
Monografia (Graduação) - UFPB/DCJ/SANTA RITA.

1. Bens digitais. 2. Privacidade. 3. Direito sucessório. I. Godinho, Adriano Marteleto. II. Título.

UFPB/CCJ

ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ

**HERANÇA DIGITAL: O ACESSO ÀS CONTAS DIGITAIS DE PESSOAS
FALECIDAS E A TUTELA DA PRIVACIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Departamento de Ciências Jurídicas - DCJ, da Universidade Federal da Paraíba – UFPB, como exigência parcial para obtenção do título de bacharela em Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Dr. Adriano Marteleto Godinho

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Adriano Marteleto Godinho (Orientador)

Profa. Ma. Adriana dos Santos Ormond (Avaliadora)

Profa. Dra. Ana Paula Correia de Albuquerque da Costa (Avaliadora)

AGRADECIMENTOS

Difícil conseguir descrever em palavras, bem como elencar todos aqueles que de uma forma ou de outra participaram e contribuíram para a realização do sonho da graduação. Por isso, reservo-me a destacar alguns em especial, os quais sempre me incentivaram a alcançar os meus objetivos e torceram pelo meu sucesso.

Aos meus pais por sempre acreditarem em mim e nos meus sonhos, por estarem sempre ao meu lado, por me apoiarem na aventura da graduação em outra cidade até então desconhecida, por confiarem na minha capacidade de morar sozinha, por não duvidarem do meu discernimento e escolha quando comuniquei que queria cursar Direito na UFPB. Obrigada por não medirem esforços para me proporcionar uma educação de qualidade.

A minha irmã, Maria Eduarda, por ser um exemplo de força e dedicação! Obrigada por me mostrar que, apesar de alguns fatos da vida não acontecerem da forma planejada e nos tirarem da rota esperada, com força e empenho é possível cruzar igualmente o ponto de chegada.

Aos meus avós, Silvia e Luiz Francisco, por proporcionarem a estrutura necessária para que eu pudesse me aventurar em outra cidade em busca do sonho da graduação e por vibrarem por cada conquista profissional e estudantil.

Ao meu namorado, Sérgio Grisi, que me abraçou da melhor maneira, que me recebeu tão bem em uma cidade que eu pouco conhecia, que me mostrou que família não é apenas aquela de sangue, que fez da sua casa a minha morada, que me apoiou em todos os momentos, sejam eles de força ou de fragilidade, que com seu amor me fez ser a mulher mais feliz do mundo e que mudou o rumo da minha vida fazendo da capital paraibana a minha mais nova casa. Obrigada por estar sempre ao meu lado durante toda essa trajetória e fazer com que a saudade de casa fosse diminuída.

A todos os membros das famílias Cartaxo e Grisi, por me acolherem como uma verdadeira integrante. Obrigada por lutarem as minhas batalhas, por me apoiarem durante todos esses anos, por me incentivarem e acreditarem no meu potencial e mais ainda, obrigada por fazerem me sentir em casa mesmo estando tão longe.

A todos os membros das famílias Ferraz e Rego Costa por mostrarem o verdadeiro significado de união familiar, por me apoiarem em todas as minhas escolhas e vibrarem diante de todas as minhas conquistas.

A minha amiga Micaela Júlia, obrigada por dividir durante toda a graduação, risos, agonias e felicidades. Só nós sabemos da força mútua concedida para ultrapassarmos juntas todos os obstáculos da graduação. É um grande alívio poder dizer: nós conseguimos!

Aos meus amigos Jucielly, Marcela, Rafael Branco, Rafael Caldeira, Adalgisa, Aline e demais que caminharam comigo durante todo o período da graduação.

Ao meu orientador, Adriano Godinho, por me apresentar o Direito Civil, por ser um exemplo de profissional, por ter sido durante toda a trajetória acadêmica o melhor mestre que um estudante poderia ter.

A todos que de alguma forma se fizeram presentes, torceram por mim e contribuíram para a minha formação como pessoa e profissional, o meu eterno e sincero “muito obrigada”.

RESUMO

O desenvolvimento tecnológico nas diversas sociedades é um fenômeno inegável da atualidade. Com o passar dos anos, o homem vem modificando a forma de interação e de acúmulo patrimonial. Estuda-se, portanto, acerca da possibilidade de transmissão dos bens digitais que compõem o acervo patrimonial do autor da herança em contraponto ao direito fundamental da privacidade do *de cuius* e de terceiros interlocutores. Para isso, busca-se analisar a natureza dos bens alojados no meio digital, bem como a possibilidade de transmissibilidade de bens incorpóreos e o direito à privacidade da pessoa falecida e do terceiro interlocutor. Pretende-se demonstrar a insuficiência dos projetos de leis existentes atinentes à matéria, bem como a carência da legislação privada vigente para a resolução de problemáticas envolvendo possível choque entre o direito sucessório e o direito à privacidade. Em virtude da omissão legislativa, acredita-se, portanto, no importante papel do magistrado, ora aplicador do direito para a resolução justa e efetiva dos casos concretos, devendo este, para tanto, realizar uma análise minuciosa dos direitos envolvidos e do risco de uma violação imotivada da privacidade do *de cuius* e de terceiros interlocutores. Para se chegar a tal finalidade, o método de abordagem utilizado foi o hipotético-dedutivo, tendo em vista que é o mais adequado para a realização do estudo teórico sobre esse instituto do Direito Civil. Quanto à pesquisa, esta foi realizada de forma bibliográfica, sem a necessidade de uma pesquisa de campo, mas, imprescindivelmente foram realizadas reflexões acerca dos pensamentos doutrinários e artigos científicos com objetivo de desenvolver a temática.

Palavras-chave: Bens digitais. Privacidade. Direito sucessório.

ABSTRACT

Technological development in different societies is an undeniable phenomenon today. Over the years, man has been changing the form of interaction and capital accumulation. It is studied, therefore, about the possibility of transmitting the digital goods that make up the patrimony of the author of the inheritance in opposition to the fundamental privacy rights of the person and third parties. To this end, we seek to analyze the nature of goods housed in the digital environment, as well as the possibility of transferring intangible assets and the right to privacy of the deceased person and the third party. It is intended to demonstrate the insufficiency of existing draft laws related to the matter, as well as the lack of private legislation in force to resolve issues involving a possible clash between the right of succession and the right to privacy. In view of the legislative omission, it is believed, therefore, in the important role of the magistrate, who is now the enforcer of the law for the fair and effective resolution of specific cases, which must therefore carry out a thorough analysis of the rights involved and the risk of a unmotivated violation of the person's and third parties' privacy. To achieve this goal, the method of approach used was the hypothetical-deductive, considering that it is the most appropriate for the realization of the theoretical study on this civil law institute. As for the research, it was carried out in a bibliographic manner, without the need for field research, but, it was essential to reflect on doctrinal thoughts and scientific articles in order to develop the theme.

Keywords: Digital goods. Privacy. Law of succession.

LISTA DE SIGLAS

ART	Artigo
CC	Código Civil
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CPC	Código de Processo Civil
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados
PU	Parágrafo único

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 A VIRTUALIZAÇÃO DAS SOCIEDADES: NECESSIDADE DE DELIMITAÇÃO DOS BENS DIGITAIS	12
3 DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E DO DIREITO À PRIVACIDADE	22
4 HERANÇA DIGITAL: UMA NOVA POSSIBILIDADE NO ÂMBITO SUCESSÓRIO	32
5 DA PRIMAZIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE SOBRE O DIREITO PATRIMONIAL À HERANÇA.....	42
6 CONCLUSÃO	52

REFERÊNCIAS

ANEXO A – PROJETO DE LEI Nº 4.099/12

ANEXO B – PROJETO DE LEI Nº 4.847/12

1 INTRODUÇÃO

O Direito Civil, mais do que qualquer ramo do direito brasileiro, está intimamente ligado ao fluxo social, devendo, evidentemente, se encontrar preparado para reger as diversas interações sociais que surgem a cada dia. É fato indubitável que a legislação civilista não pode se moldar na rapidez com que os novos cenários de obrigações, responsabilidades e direitos em geral surgem, contudo, devem os aplicadores do direito estar preparados para as inusitadas situações que podem vir à tona.

É nesse cenário de inovação social e rompimento de paradigmas que surge a ideia do tema proposto, assim denominado como: “Herança digital: o acesso às contas digitais de pessoas falecidas e a tutela da privacidade”.

Não é novidade para os que convivem no meio social o fato de que atualmente muitas redes sociais têm gerado renda para diversas pessoas, bem como que há o excessivo investimento por parte dos internautas em bens presentes no mundo virtual.

Dessa forma, surgem questionamentos mais voltados ao direito sucessório acerca da possibilidade de os familiares, em caso de morte dos internautas, herdarem o acesso e controle das contas digitais e assim dar continuidade ao trabalho antes realizado pelo *de cuius* ou até mesmo herdar aquele bem em específico que possui um caráter estritamente patrimonial e que incorpora o patrimônio do autor da herança. Em contrapartida, observa-se o fato de que, dentro dessas contas digitais, há um controle no que concerne ao conteúdo público e ao conteúdo privado que apenas o finado tinha acesso, gerando implicações assim no direito de privacidade tanto do autor da herança quanto daqueles com quem o falecido mantinha conversas e trocas de conteúdo.

É, portanto, em meio a esses questionamentos, que o presente trabalho de conclusão de curso busca repousar as mais profundas discussões e inquietações acerca do tema, tendo em vista que se trata de um tema atual e de importante repercussão em toda a sociedade, já existindo inclusive casos concretos e projetos de lei tratando acerca da problemática abordada.

Para isso, pretendeu-se no primeiro capítulo delimitar a natureza dos bens existentes no plano virtual, conceituando em primeiro momento o que seriam na

verdade esses bens digitais e posteriormente demonstrando que podem ser eles classificados enquanto patrimoniais, existenciais ou patrimoniais e existenciais.

Após a conceituação e explicação da natureza dos ativos digitais, surgiu um questionamento acerca da possível violação do direito à privacidade do *de cuius* e de terceiros em um caso de transmissão de alguns ativos digitais de natureza patrimonial e existencial, motivo pelo qual, no segundo capítulo, foi feito um recorde e consequente enfoque acerca dos direitos da personalidade, de forma mais específica do direito à privacidade, demonstrando a importância de se resguardar um direito que mantém íntima relação com o maior bem do ordenamento jurídico brasileiro, ora a dignidade da pessoa humana.

Ultrapassada a explanação acerca do direito à privacidade, o terceiro capítulo buscou demonstrar como se dá o direito sucessório na legislação pátria vigente, destacando a ordem de vocação hereditária, bem como as formas de se transmitir os bens, seja como a estabelecida em lei ou através do testamento. Neste capítulo, também se procurou demonstrar a importância de um planejamento sucessório, principalmente no que concerne à herança digital e à tutela da privacidade, uma vez que inexiste legislação específica em se tratando de tal temática.

Por fim, no quarto capítulo, mostrou-se a lacuna existente nos projetos de leis lançados, uma vez que, em que pese tais projetos versarem sobre a herança digital, são omissos no que tange à tutela da privacidade. Dessa forma, pretendeu-se demonstrar que via de regra o direito à privacidade deve se sobrepor ao direito sucessório, contudo, comportando algumas exceções que devem ser analisadas caso a caso pelo jurista, não devendo tal afirmação se comportar enquanto uma verdade absoluta. Ademais, pretendeu-se estabelecer que, em se tratando de bens digitais de cunho puramente patrimonial, não deve haver qualquer embaraço na transmissibilidade direta aos herdeiros, uma vez que tal fato não mitiga qualquer outro direito.

Para se chegar a tal finalidade, o método de abordagem utilizado foi o hipotético-dedutivo, tendo em vista que é o mais adequado para a realização do estudo teórico sobre esse instituto do Direito Civil. Quando à pesquisa, esta foi realizada de forma bibliográfica, sem a necessidade de uma pesquisa de campo, mas, imprescindivelmente foram realizadas reflexões acerca dos pensamentos doutrinários e artigos científicos com objetivo de desenvolver a temática.

2 A VIRTUALIZAÇÃO DAS SOCIEDADES: NECESSIDADE DE DELIMITAÇÃO DOS BENS DIGITAIS

Para o ordenamento jurídico brasileiro, a partir do primeiro reflexo emitido pelo humano – a respiração e, consequentemente, o nascimento com vida –, tem-se o surgimento da personalidade jurídica. O que antes era fruto apenas de um reflexo, ao longo dos tempos passa a ser encarado enquanto algo rotineiro e imperceptível, afinal, tem-se a necessidade de respirar para viver.

Por outro lado, a criação de uma conta em uma rede social pode ser considerada o ponto de partida para o surgimento de uma vida no meio digital. Assim, a partir da primeira publicação na web tem-se o início de uma longa jornada de interações no mundo virtual, seja com o compartilhamento de fotos, vídeos ou de escritos.

Em que pese na maioria das redes sociais não existir a necessidade de um constante compartilhamento para manter uma conta ativa, percebe-se que a própria sociedade estabeleceu um código de conduta intrínseco aos usuários das redes, no sentido de que os proprietários de perfis em contas sociais devem manter um certo ritmo de compartilhamento de informações.

Assim, percebe-se que a rotineira interação e publicação na rede torna-se o aspecto primordial para a vivacidade de um perfil na rede social. Dessa forma, nesse cenário virtual, tem-se a necessidade de se criar constantemente conteúdo a ser consumido pelos outros usuários, para se manter ativo no meio digital.

Nesse norte, nota-se que assim como respirar torna-se um hábito imperceptível à vida humana, a criação de conteúdo e informações torna-se um fenômeno corriqueiro para aqueles que estão inseridos na rede mundial de computadores.

O modo de vida dos humanos em sociedade, com o passar do tempo, sofreu inúmeras modificações, seja em relação a forma de se vestir, de falar ou até mesmo de se comportar. Vive-se atualmente a era da tecnologia, em que tempo e espaço encontram-se corriqueiramente desafiados pelas novas possibilidades de interações e comunicações.

Não se há mais a necessidade de envio de telegramas que por vezes demoravam dias para chegar ao destinatário, muito menos a necessidade da presença física do outro interlocutor para se ter uma conversa face a face. O

fenômeno da internet de forma inegável transformou o modo de comunicação e interação entre os seres humanos.

A transformação realizada pela rede mundial de computadores, contudo, não afetou apenas as interações entre seres humanos em vida; com o advento da internet e da criação de perfis nas diversas redes sociais, o ser humano conseguiu esquivar-se da finitude da vida, isto porque o perfil na rede social, via de regra, não se extingue com a morte do seu usuário. Perpassa-se a ideia, portanto, de imortalidade digital, algo que gera questionamentos para o mundo do Direito, conforme será visto mais adiante.

Atualmente, conforme preceitua Lacerda (2017), vive-se o período de maior interatividade dos usuários no meio virtual, conhecido como *web 2.0*, intitulado de tal forma pois é caracterizado pelo fato das pessoas que acessam as diversas plataformas existentes na rede mundial de computadores contribuírem com a alimentação diária de conteúdo para a mesma. Está aqui a se falar de fotos, vídeos, frases e compartilhamento de informações que resultam no mar de novidades existentes a cada minuto na *web*.

Isto porque, em um tempo mais remoto no qual vigorava a *web 1.0* percebia-se a figura do internauta apenas enquanto um mero espectador, utilizando as plataformas do modo em que eram destinadas por um número limitado de pessoas, sem a possibilidade de uma maior interferência dos demais usuários, motivo pelo qual reduzidas eram as trocas existentes entre os internautas, bem como menor era o tempo dispensado pelas pessoas para o uso das redes. O mundo virtual nada mais era do que um *hobby* do ser humano, diferentemente da realidade atual em que a *web* se tornou o maior espaço de interação humana.

Percebe-se, portanto, que hoje em dia não existe apenas um número específico de pessoas responsáveis por criar conteúdo interativo na internet, mas todos aqueles que desfrutam da rede mundial de computadores são aptos a criar ou apagar informações, inclusive de caráter pessoal.

É diante desse cenário de exacerbado compartilhamento que a sociedade atual é caracterizada enquanto a sociedade do espetáculo, isto porque assim como o respirar é algo imprescindível para a continuação da vida terrena, a geração de conteúdo é a chave para a manutenção da vida digital. Vive-se,

portanto a espetacularização da vida, com a rotineira necessidade de exposição das atividades cotidianas (LACERDA, 2017).

Há de se consignar, contudo, que muitas das informações compartilhadas nos meios digitais não passam de meras tentativas de impressionar os espectadores que, no caso, são os próprios usuários. Nota-se, portanto, uma contínua necessidade de exibição de uma realidade na maioria das vezes simulada, porque a realidade vivenciada na maior parte não é aquela que é mostrada na rede.

É como se de fato existisse um tipo de personalidade virtual (*e-personality*), em que na *web* o usuário se sentisse confortável em compartilhar fatos da vida com a finalidade apenas de apresentar uma imagem daquilo que ele pretende passar como verdadeira, ou seja, aquilo que ele espera que os outros usuários entendam enquanto verdadeira, mas não aquilo que realmente está sendo vivenciado (SOUZA; SANFELICI, 2013).

Ocorre que nem todos os internautas possuem uma capacidade de discernimento acerca daquilo que é real e do que é mostrado apenas com a finalidade de impressionar e causar impacto. Isso gera muitas vezes inúmeras frustrações e amplifica a vontade de obter bens para se manter vivo dentro da sociedade digital.

Conforme demonstra pesquisa realizada pela Royal Society for Public Health, instituição de saúde Pública do Reino Unido divulgada na *homepage* Super Interessante, o aplicativo *Instagram* apresenta um impacto negativo no sono e na autoestima dos jovens em virtude da constante divulgação de fotos e vídeos entre os internautas com o objetivo de demonstrar uma vida perfeita, causando impactos depressivos nos jovens que não desfrutam de tal estilo de vida, seja por insuficiência financeira ou por insegurança (CARBONARI, 2017).

Dessa forma, pode-se afirmar que a consequência existente a partir desse comportamento que parece haver tomado conta do mundo virtual é a intensa necessidade do “ter”, no sentido de possuir, gerando assim, uma sociedade baseada no consumo seja de bens corpóreos e, por conseguinte tangíveis, ou de bens incorpóreos e intangíveis.

Isso porque, conforme já relatado, os usuários das redes sociais utilizam as suas plataformas digitais para mostrar um modo de vida que em muitas vezes não se equipara com aquilo que de fato está sendo vivenciado na realidade. Nesse

jogo de aparências estimula-se o consumo, porque ter certos objetos ou frequentar determinados lugares faz com que o seu perfil social obtenha mais seguidores.

Por sua vez, o aumento no número de seguidores - usuários que acessam as atividades de um certo perfil - faz com que empresas voltem os olhos para esse indivíduo que detém a propriedade desse perfil popular e o torne de certa forma um influenciador digital que manipula o consumo dos seus seguidores para determinada marca.

É a partir dessa forma de troca de interesses entre a empresa e o usuário, detentor de muitos seguidores, que uma vasta gama de pessoas vem adquirindo renda na sociedade atual.

Hoje em dia, conforme artigo virtual publicado na *homepage El País*, nas escolas, quando se questiona às crianças o que almejam ser no futuro, a mais corriqueira resposta tem sido “*youtuber, blogueiro e digital influencer*”, porque as pessoas que na atualidade desempenham essa função ocupam um lugar de destaque na sociedade, dotados de perfis sociais repletos de seguidores, esbanjam um alto padrão de vida e parcerias com diversas marcas famosas. Não é surpresa que, em uma sociedade de cunho totalmente capitalista, tal estilo de vida vem encantando os que começam a dar seus primeiros passos rumo ao sonho da vida adulta (MENDONÇA, 2015).

Ademais, no cenário moderno, não apenas as redes sociais se caracterizam enquanto um meio de auferir renda na internet, mas é constante a troca de bens utilizando a rede mundial de computadores, a exemplo dos programas de milhas, do *bitcoin* (moeda eletrônica), programas de fidelidade e cupons em aplicativos de pronta entrega de alimentos (*Ifood* e *Rappi*). Inegável, portanto que o meio digital vem sendo uma forma de auferir e guardar renda, ganhando um grande espaço na sociedade moderna.

Todavia, apesar de a humanidade atualmente se mostrar sedenta ao consumo e produção de bens, esta não parece refletir acerca da natureza dos bens dos quais detém a propriedade e produz. Em uma sociedade eminentemente conectada através de um espaço virtual, inúmeros são os bens adquiridos que fazem parte exclusivamente desse meio digital.

Da mesma forma que a manutenção da vida no plano terrestre leva o humano à necessidade de adquirir bens para a sua sobrevivência, a exemplo de

casa, carro, aparelho celular, dentre outros, a manutenção no meio digital leva o usuário a adquirir bens digitais a exemplo de jogos, músicas, moedas virtuais, milhas aéreas ou até mesmo uma ferramenta utilizada em determinado jogo.

Acerca do legado construído pelo usuário através do ambiente virtual, expõe Lacerda (2017):

Naturalmente, esse passar dos anos fará com que sejam depositadas na rede inúmeras informações, manifestações da personalidade e arquivos com conteúdo econômico, todos esses ligados a um determinado sujeito. Cada internauta terá seu patrimônio digital que necessitará ser protegido, porque em algum momento ele irá falecer, manifestar alguma causa de incapacidade ou mesmo sofrer violações a este legado deixado em rede. (p.57)

Indiscutível, portanto, que o usuário da rede mundial de computadores pode ser titular de um vasto patrimônio digital. Surge, assim, a necessidade de uma maior reflexão e discussão acerca da natureza desses bens componentes do meio digital, uma vez que inúmeros podem ser os reflexos a partir da caracterização deles enquanto propriedade, principalmente no tocante ao direito sucessório e à privacidade.

Para uma sociedade que se mostra nitidamente preocupada com a exposição contínua da vida e consequentemente, daquilo que detém e consome, existe uma imensa lacuna no que se refere à destinação desses bens e conteúdos compartilhados para após a morte. Em um mundo em que pessoas vem auferindo renda com o número de visualizações, “*likes*” e comentários, a destinação e proteção das famosas redes sociais deveria ser a prioridade para os usuários.

Para melhor entendimento sobre o tema, é de bom alvitre colacionar a conceituação dos bens digitais proferida por Lacerda (2017):

Estes seriam aqueles bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenha ou não conteúdo econômico. (p.60)

Percebe-se, portanto, a partir da passagem supramencionada que a coletânea correspondente ao patrimônio virtual do usuário pode ter caráter eminentemente econômico, mas também existencial, através das informações e manifestações da personalidade. Mostra-se, portanto, necessário delimitar e diferenciar de forma pormenorizada a natureza dos ativos digitais.

Apesar de se pontuar bastante a ideia de se adquirir bens no meio digital, nem todos os ativos pertencentes à web são eminentemente patrimoniais. Diariamente os internautas produzem bens digitais de cunho personalíssimo através da divulgação de fotos e envio de mensagens através das abas do “*direct*”, por exemplo.

É em virtude dessa diferenciação na natureza dos bens digitais que Lacerda (2017) classificou em diferentes categorias os ativos digitais:

O ambiente virtual, assim como ocorre no mundo não virtual, comporta aspectos nitidamente econômicos, de caráter patrimonial, bem como outros ligados inteiramente aos direitos da personalidade, de natureza existencial. Dessa forma, acredita-se que seja adequada a construção de duas categorias de bens: os bens digitais patrimoniais e os bens digitais existenciais. E, por vezes, alguns bens com esta configuração poderão se apresentar com ambos os aspectos, patrimonial e existencial a um só tempo. (p.58)

Nota-se assim que os bens digitais comportam um acervo maior do que aqueles apenas relacionados ao cunho patrimonial. As diversas interações projetadas no plano virtual que estejam intrinsecamente ligadas à personalidade, também se mostram caracterizadas enquanto bens digitais.

A problemática se mostra amplificada quando se pensa que os próprios perfis em redes sociais guardam a característica de bem digital, tendo em vista que a finalidade dos referidos sítios ativos é o compartilhamento e a criação de conteúdo a partir da exposição da imagem do administrador da conta, bem como dos seus hábitos cotidianos.

Insta destacar, inclusive, que o referido espaço guarda uma peculiaridade, uma vez que possui um lado que é totalmente público e aberto a todos os internautas que tenham interesse no conteúdo divulgado, mas também possui um caráter pessoal, uma vez que algumas abas de acesso apenas são visíveis pelo administrador da conta, a exemplo das conversas via “*direct*”.

Tal característica própria das redes sociais apresenta-se enquanto um ponto importante de questionamento acerca do direito sucessório e o direito à privacidade, tema este que será ventilado mais adiante, contudo já serve de inquietação no que tange ao destino dos bens digitais após a morte dos usuários.

Em uma sociedade eminentemente capitalista, a ideia de aquisição e formação do patrimônio se encontra presente em todos os ramos da vida e não

seria diferente no meio virtual. Assim, entende-se enquanto um bem digital estritamente patrimonial aquele incorpóreo, próprio da rede mundial de computadores e que pode de alguma forma ter o seu valor expressado através de números de moeda corrente no mundo real.

Para ilustrar, é possível citar como exemplo as milhas aéreas, músicas, livros, jogos, séries, programas, *bitcoins*, sendo todos estes bens que podem ser comprados via moeda real para serem usufruídos no meio digital, possuindo, portanto, um valor meramente econômico.

Há de se destacar que não está se falando de um valor pequeno em ativos digitais, mas de um número que mora na casa dos milhares. Conforme informa Lacerda (2017), a empresa McAfee realizou uma pesquisa no ano de 2011 e chegou ao espantoso resultado de que cada internauta considera ter em média o valor de U\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil dólares americanos) em ativos digitais.

Não está se falando ainda de um número reduzido de pessoas do globo que utilizam a rede mundial de computadores e são proprietárias de bens digitais, mas de um número considerável. Em uma pesquisa realizada no ano de 2014, chegou-se a estimativa de que aproximadamente 42,4% da população mundial, cerca de 3 bilhões de pessoas utilizam diariamente a internet. (LACERDA, 2017).

Quando se multiplica o número médio de pessoas que utilizam a internet com a quantidade média de ativos digitais que possuem, chega-se a um montante que extrapola a casa dos bilhões de dólares. Assim, inegável se mostra a necessidade de discussão acerca do destino desses bens para após a morte do usuário.

Entende-se que, em se tratando de bens de natureza estritamente patrimonial, apesar da maioria dos termos e condições de serviços dos provedores da internet estipularem de forma contrária e em muitas vezes abusiva, situação que será ventilada mais à frente, deve-se haver a sucessão pelos herdeiros através do princípio da *saisine*, ou seja, com a morte do seu titular.

Isso porque a destinação desses ativos digitais não deve ser regida de forma diversa da estabelecida em se tratando de ativos pertencentes ao mundo real. Independente do plano pertencente do bem, se ele expressa certo valor econômico no mundo real de forma a aumentar o patrimônio dos sucessores do *de cuius*, deve-se haver a transferência imediata.

De acordo com os ensinamentos de Amaral (2003), devem ser considerados enquanto bens tudo aquilo que possui um certo valor e pelo fato de possuir valor deve ser entendido enquanto um objeto protegido e pertencente ao meio jurídico. Desse modo, independe o lugar de utilização ou criação do bem, desde que ele tenha valor, deverá ser considerado enquanto bem e consequentemente tutelado pelo ordenamento jurídico brasileiro, não podendo ser diferente o tratamento para os bens digitais.

Para melhor ilustrar a força e economicidade dos bens digitais na sociedade atual, no ano de 2011 um jovem usuário da rede mundial de computadores com domicílio residencial na China, investiu cerca de 16 mil dólares em uma ferramenta a ser utilizada em um jogo virtual que na época da compra ainda não havia sido lançado (LACERDA, 2017). Dessa forma, inquestionável se mostra o legado digital que vem sendo construído com o passar dos tempos pelos usuários da rede mundial de computadores, sendo de pertinente discussão a destinação de tais bens para após a morte do usuário.

A partir de uma análise da legislação vigente no País não há, a princípio, qualquer impedimento para a sucessão dos bens digitais de caráter estritamente patrimonial, tendo em vista que independe o local de fabricação e utilização destes para a transmissibilidade, uma vez que são considerados enquanto propriedade como qualquer outro bem existente no mundo real.

O fato de os provedores de internet estipularem em seus termos e condições de serviços que não há transmissibilidade dos bens auferidos no meio digital deve ser considerada uma cláusula nula, uma vez que está a se tratar de um contrato estritamente de adesão, em que é imposto por uma das partes, não havendo possibilidade de diálogo entre os contratantes, discussão que será abordada de forma mais pormenorizada mais adiante.

Todavia, a grande celeuma existente no tema em apreço se mostra em relação aos bens estritamente existenciais e aqueles existenciais-patrimoniais, isso porque, diferentemente dos bens eminentemente patrimoniais, os existenciais não comportam um caráter econômico, mas conteúdo relacionado à personalidade e consequentemente intimidade do usuário.

Cada dia mais as pessoas utilizam os perfis nas redes sociais para a troca de informações, fotos, vídeos e confidências. Não pairam dúvidas de que, no mundo moderno, a memória afetiva de um ser humano está cada vez mais

inserida no meio virtual (LACERDA, 2017). É nesse cenário que surge na web uma vertente dos ativos digitais que se encontram diretamente ligados à pessoa humana e, por conseguinte, tutelados pelos direitos da personalidade.

A problemática existente repousa no fato de que, em se tratando de bens existenciais que por sua essência comportam um caráter sentimental, não se mostra tão simplória a possibilidade de sucessão, isso porque encontra-se em jogo a dignidade da pessoa humana, privacidade e intimidade tanto do usuário falecido, quanto do terceiro interlocutor.

Há de se destacar que, em se tratando de redes sociais, por exemplo, não há apenas a divulgação de fotos, vídeos e escritos para o público geral, mas há um espaço destinado apenas ao usuário, em que nele pode existir conversas e mídias que se não foram divulgadas na parte pública é porque o usuário gostaria de manter um maior sigilo e discrição.

É, pois, nesse ponto da existência de conteúdo personalíssimo e não apenas econômico que surge uma maior dificuldade no que tange ao direito de sucessão dos herdeiros sobre essas contas/perfis digitais. A discussão que paira acerca do tema, portanto, é o direito da privacidade do autor da herança que não mais ocupa o plano terrestre, como também do terceiro interlocutor que mantinha conversas com o falecido e que em caso de sucessão da conta, terá sua privacidade violada pelos herdeiros do *de cuius*.

Há de se ressaltar que a sucessão dessa ala privada das contas sociais pode gerar consequências desastrosas, isso porque não raras as vezes de que nesse espaço de conversa surgem assuntos que versam sobre sexualidade, saúde, crenças e inclusive o compartilhamento de fotos de cunho sexual. A violação dessas informações com a possibilidade da transmissão desse conteúdo existencial pode afetar a memória do *de cuius*, gerar discriminação por parte da família, bem como atingir a reputação do terceiro interlocutor que ainda ocupa o plano terrestre (LACERDA, 2017).

Nas palavras de Guilherme Magalhães Martins e José Luiz de Moura Faleiros Júnior, o tema ora abordado se mostra desafiador pelo fato de que até um momento recente tais bens são se mostravam relevantes em se tratando do direito sucessório, contudo, levando em consideração o avanço tecnológico e a geração de renda através de algumas contas em redes sociais, tais bens passam a ter importância para fins de transmissão, possuindo, por vezes valor inestimável

quando levado para o lado da memória afetiva de muitos perfis virtuais (MARTINS; FALEIROS JÚNIOR, 2019).

Observa-se que atualmente é escassa a produção jurídica acerca do tema, bem como precária se mostra a legislação civilista atual para lidar com esses questionamentos, de forma que se mostra correto afirmar que a legislação brasileira não está acompanhando o desenvolvimento existente em sua sociedade.

Há de se compreender que o avanço social elevou o humano ao patamar de proprietário tanto de bens pertencentes ao mundo físico, sejam ele móveis e imóveis, mas também de bens virtuais, de forma que se mostra necessária uma maior produção legislativa sobre o tema, para que os herdeiros não fiquem reféns das práticas e preferências das empresas que gerenciam essas plataformas digitais e nem para ocorrer a violação da privacidade do *de cuius* e de terceiros.

Desse modo, levando em consideração a existência de tais bens digitais, sejam eles de caráter estritamente patrimonial ou existencial, seria possível no ordenamento jurídico pátrio que os herdeiros do falecido que possuía bens no meio digital tenham direito de herdá-los? Ainda, em possuindo direito de herdá-los, teriam esses herdeiros acesso a todo o conteúdo disponível na plataforma, quais sejam, o público e o privado? Teria o *de cuius* direito à privacidade para após a morte? Como ficaria o direito da privacidade de terceiros nos quais o autor da herança mantinha conversas e troca de arquivos? Essas são os questionamentos que serão ventilados e discutidos nos capítulos que se seguem.

3 DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E DO DIREITO À PRIVACIDADE

Visando um melhor entendimento da problemática que aqui se coloca, mostra-se de bom alvitre antes mesmo de adentrar no conceito de herança digital e consequentemente discorrer acerca do direito de herdar bens alocados no meio virtual, tratar em apartado sobre do direito da privacidade, ramo de grande importância para as discussões e questionamentos que serão travados nos capítulos que se seguem.

Isto porque, conforme explanado nas linhas anteriores, alguns bens digitais resguardam um caráter extrapatrimonial, de forma que, em havendo a transmissão dos mencionados bens, haveria, por conseguinte, a quebra da privacidade do autor da herança e possivelmente de terceiros interlocutores. Assim, frente a esse confronto de direitos, ora direito hereditário e direito à privacidade, se mostra importante detalhar as nuances de cada, com o objetivo de se justificar a escolha de um em detrimento de outro.

O direito à privacidade, de acordo com a divisão realizada pela codificação civil, encontra-se dentro de um gênero chamado dos direitos da personalidade. Por análise literal da palavra, percebe-se que tais direitos estão intimamente ligados à qualidade de pessoa, motivo pelo qual se encontram relacionados ao bem jurídico de maior importância do ordenamento pátrio, ora a dignidade da pessoa humana. É em virtude de tal magnitude que a proteção da privacidade deve ser enfrentada enquanto uma prioridade.

O Capítulo II do Código Civil (BRASIL, 2002) recebeu o título “Dos direitos da personalidade”, em tal passagem da codificação privada o legislador pátrio primou por destacar e caracterizar os direitos decorrentes da qualidade de pessoa, sendo eles desde a proibição, via de regra, da disposição do próprio corpo até a proteção da vida privada (arts. 11 a 21 do CC). Nesse estudo será tratado de forma mais pormenorizada o art. 21 do CC que trata acerca da privacidade, entretanto, para compreender tal direito, é necessário um diálogo maior sobre os direitos da personalidade.

Sobre o tema, Gagliano e Pamplona Filho (2019) conceituam de forma objetiva que os direitos da personalidade são todos aqueles que visam proteger a pessoa tanto no que concerne ao seu físico quanto ao seu psicológico, bem como a sua moral e imagem perante a sociedade. Percebe-se, com isso, que os direitos

da personalidade não estão ligados apenas ao exterior da pessoa, mas também se preocupam em resguardar o interior, as vivências, segredos e aflições do indivíduo.

Conforme bem pontuam os supracitados autores, o direito não deve apenas proteger o patrimônio do ser humano, mas principalmente a sua essência (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019). Isto porque o homem enquanto um ser gregário, vive em sociedade e por consequência lógica, a vivência em sociedade resulta em um acúmulo não apenas de bens patrimoniais, mas também de experiências e segredos, sendo tal conjunto, os elementos formadores da essência humana. É por esse motivo que Venosa (2018) afirma que os direitos da personalidade são os responsáveis por proteger a dignidade humana.

Em virtude da magnitude de tais direitos, algumas características lhe são atribuídas, sendo eles caracterizados, portanto, enquanto absolutos, gerais, extrapatrimoniais, indisponíveis, imprescritíveis, impenhoráveis e vitalícios. De acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2019), são absolutos uma vez que apresentam uma oponibilidade contra todas, de modo que a coletividade em geral deve observância a esses direitos. São gerais pois são titulares todos aqueles que possuem a atribuição de pessoa. São extrapatrimoniais tendo em vista que não se relacionam com o patrimônio, mas sim com a essência da pessoa.

Ademais, por decorrência da sua natureza, os direitos da personalidade são indisponíveis, ou seja, não podem ser minorados ou transmitidos por vontade do seu titular sem justo motivo, isto porque não seria possível ou ao menos razoável que o ordenamento jurídico pátrio permitisse a disposição de algo que se mostra necessário para a própria caracterização da pessoa. Em conformidade, encontra-se o entendimento de Lôbo (2019), ao afirmar que ao dispor de tais direitos, o homem estaria, por si só, reduzindo-se à qualidade de objeto.

Ato contínuo, os direitos da personalidade são imprescritíveis, uma vez que o seu desuso não os extinguem. São impenhoráveis, posto que não podem tais direitos ser utilizados para pagamento de determinada dívida. Contudo, o crédito advindo da violação de tais direitos pode ser penhorado (GLAGIANO; PAMPLONA FILHO, 2019).

Por fim, os direitos da personalidade são vitalícios, ou seja, vigoram durante toda a vida da pessoa e alguns podem se perpetuar também para após a morte. Tal entendimento pode ser extraído a partir do texto presente no art. 20, parágrafo

único (PU) do Código Civil (BRASIL, 2002), que determina que, em se tratando de lesão ao direito do falecido, são legitimados para perquirir uma reparação civil o cônjuge, ascendente ou descendente.

É, pois, em virtude dessa extensão de alguns direitos da personalidade para após a morte que, no caso em apreço, se mostra necessária a discussão no que se refere ao direito da privacidade do falecido e de terceiros interlocutores em caso da possibilidade de os herdeiros receberem a titularidade dos bens digitais do *de cuius* que tenham conteúdo extrapatrimonial. Contudo, antes de adentrar em tal problemática, deve-se compreender de forma detalhada o que seria o direito à privacidade.

Determina o art. 5º, X da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) (BRASIL, 1988) que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Em conformidade com a Carta Magna (BRASIL, 1988), encontra-se o art. 21 do CC (BRASIL, 2002) que estabelece, *in verbis*: “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”.

A partir da leitura fria da lei percebe-se uma enorme proteção estatal em relação ao bem jurídico da privacidade, o colocando enquanto algo inviolável, ou seja, que não se pode violar, adentrar ou devassar. Isto porque o ser humano tem o direito ao isolamento ou simplesmente o direito de estar só, de forma a não querer compartilhar com algumas pessoas fatos pontuais de sua vida. (GLAGIANO; PAMPLONA FILHO, 2019).

Há de se compreender que a privacidade está ligada tanto ao aspecto físico e, portanto, externo, quanto ao aspecto virtual. Desde os primórdios da vida em sociedade, o homem buscou manter um local reservado para o seu núcleo familiar, motivo pelo qual, atualmente cada entidade familiar vive em um local reservado, chamado de casa, em que há uma proteção contra os olhares de terceiros através das paredes, cercas e vidros.

De acordo com Peixoto e Ehrhardt Júnior (2019), a necessidade de isolamento, a partir da demarcação de limites para segregar-se da convivência entre os demais, fez com que o homem tivesse uma noção embrionária da ideia

de privacidade, motivo pelo qual, pode-se afirmar que a privacidade nasceu da demarcação do espaço físico territorial, delimitando o território de cada indivíduo.

Não obstante, é importante pontuar que no mundo digital, tal proteção da privacidade também se dá de maneira similar, todavia a proteção dos dados de cada perfil existe através do uso de uma senha pessoal de acesso, de forma que, havendo o conhecimento da senha, a pessoa poderá adentrar no território digital daquele usuário, contudo, sem a senha de acesso, tal ingresso não será permitido. Assim, cabe ao dono do perfil virtual escolher quem poderá ter acesso às informações presentes em suas redes sociais ou correio eletrônico.

Percebe-se, assim, que em todos os modos de socialização, o homem sempre buscou uma forma de proteger o conteúdo privado, de modo a selecionar e, por conseguinte, ter o controle das pessoas que têm acesso a determinadas informações.

Acerca do tema, pode-se afirmar, conforme apontam Peixoto e Ehrhardt Júnior (2019), que os Estados Unidos da América foi o país pioneiro na reflexão acerca do direito de privacidade, isto porque no ano de 1890 os juristas Warren e Brandeis publicaram um artigo na *Harvard Law Review*, intitulado “*The right to privacy*”, que em tradução livre seria o direito à privacidade onde defenderam o direito de ser deixado em paz (“*the right to be let alone*”).

A finalidade dos juristas norte-americanos era a de demonstrar que o ser humano, apesar de sociável, tem o direito de manter certos assuntos e vivências guardados em seu íntimo ou o direito de apenas compartilhar esses assuntos com pessoas de sua escolha, devendo a sociedade respeitar a necessidade do isolamento em se tratando de alguns aspectos da vida. O direito de ser deixado em paz, nada mais é, portanto, do que o direito de escolha acerca do compartilhamento ou não de algum segredo ou vivência com um certo grupo de pessoas ou com determinada pessoa.

Insta destacar que as relações em sociedade podem ser classificadas em classes, de forma que existem pessoas que estão mais afastadas e pessoas que se encontram mais próximas de um indivíduo. Alguns parentes encontram-se em determinado grau de proximidade, já amigos íntimos encontram-se em outro grau e em decorrência disso cada grupo de pessoas tem acesso a um determinado nicho de informações sobre um indivíduo, indo do conhecimento mais profundo até o mais raso, motivo pelo qual se mostra de suma importância a proteção da

privacidade, uma vez que nem todas as camadas de pessoas terão acesso a todas as informações do indivíduo (PEIXOTO; EHRHARDT JÚNIOR, 2019).

Conforme destaca Lôbo (2019), o direito alemão foi responsável por criar as 3 esferas da vida do ser humano, sendo elas a pública, privada e íntima. Para o autor, a esfera íntima está estritamente ligada à dignidade do indivíduo, de modo que, nem por vontade própria seria possível a sua diminuição, nem mesmo por intervenção do Estado. Por sua vez, a esfera privada, apesar de também se encontrar ligada à personalidade do indivíduo, poderia vir a sofrer intervenção estatal caso se colocasse em choque com interesses coletivos. Finalmente, a esfera pública seria aquela que não apresenta ligação direta com a personalidade do indivíduo e que, portanto, não caberia falar acerca de violação de privacidade em caso de intervenção de terceiros.

Nota-se, portanto, que há um entendimento jurídico mundial quanto à necessidade de se resguardar a privacidade de cada indivíduo, compreendendo os juristas nacionais e internacionais que o direito à privacidade está intimamente ligado à dignidade da pessoa humana e que a sua violação só é possível em casos excepcionais.

Para melhor demonstrar o poder do véu protetor da intimidade, ensina Lôbo (2019) que todos os dados e documentos cuja revelação possa vir a trazer à tona situações que causem constrangimento e que afetem a reputação de um indivíduo, independente do lugar em que estejam, ou seja, seja em espaço físico ou virtual, ferem de maneira direta o direito à privacidade daquele que teve suas informações devassadas.

A privacidade, portanto, nada mais é do que o direito de manter certas situações e informações em segredo, algo que se mostra bastante comum no decorrer da vida humana. É, pois, uma forma do indivíduo resguardar uma imagem perante a sociedade ou determinado grupo de pessoas e o direito de torná-las públicas quando assim o quiser, de modo que, o simples conhecimento de informações sigilosas, independente de divulgação, já se mostra apto a violar a esfera da privacidade de um indivíduo.

O direito ao segredo constitui um aspecto particular do direito ao resguardo. Certas manifestações da pessoa destinam-se a conservar-se completamente inacessíveis ao conhecimento de outros, quer dizer, secretas; não é apenas ilícito o divulgar tais manifestações, mas também

o tomar delas conhecimento, e o revelá-las, não importa a quantas pessoas. (DE CUPIS, 1961, p.147 apud TARTUCE, 2014, p.154)

Inclusive, conforme preceitua Lôbo (2019), em virtude do direito ao sigilo, não é possível que cônjuges ou até mesmo familiares venham ter acesso a conversas e comunicações de seus familiares ou companheiros com o objetivo se obter informações, utilizando a argumentação de possível quebra dos deveres do casamento ou proteção do poder familiar, uma vez que viola, de forma inegável a dignidade das partes envolvidas.

É, portanto, em virtude do direito à privacidade e da existência de informações seletas a cada grupo de pessoas que fazem parte da vida social de cada indivíduo que se mostra de extrema importância a discussão acerca da possibilidade dos herdeiros do falecido terem acesso a suas contas virtuais, lembrando que tais contas virtuais contêm não apenas o conteúdo público, mas também uma sessão privada em que os usuários mantêm conversas particulares com terceiros interlocutores.

A possibilidade de herdar tais contas pode se mostrar fatal para a manutenção da memória afetiva do falecido, isto porque, pessoas da família podem vir a descobrir informações que não tinham quando o autor da herança era vivo e há de se imaginar por decorrência lógica que se tais informações não foram partilhadas em vida pelo *de cuius* é porque o indivíduo não tinha interesse que tal chegasse a ciência daquele determinado grupo.

Não são raras as histórias de pessoas que tiveram as suas contas virtuais acessadas por familiares após a morte e possuíram a sua imagem e reputação manchadas perante os seus familiares e amigos, de forma a existir uma completa desconstrução de toda a ideia de que se tinha do falecido, vilipendiando a memória afetiva daquele que já se foi.

Para melhor ilustrar, mostra-se de bom alvitre trazer à tona o caso citado por Lacerda (2017), de um soldado do exército que teve a sua conta de e-mail acessada após a sua morte por sua esposa e esta descobriu que o falecido marido mantinha relações amorosas homossexuais com um colega do exército. Percebe-se, no citado caso, que não apenas a vida privada do *de cuius* foi devassada, mas também a do terceiro interlocutor que ainda ocupa o plano terrestre, que contra a sua vontade teve a informação da sua sexualidade espalhada para todos os companheiros de trabalho.

Nessa toada, incontroverso o fato de que a tutela da privacidade deve ser entendida não apenas como uma forma de proteção ao titular em vida, mas também à memória e reputação daquele que já faleceu, se estendendo ainda, ao terceiro interlocutor que trocava mensagens com o aquele usuário.

É notável o fato de que, com o passar do tempo, vem se intensificando a troca de mensagens, fotos e vídeos entre os usuários da rede mundial de computadores, de modo que, a comunicação interpessoal através de meios online já se mostra, há tempos, uma realidade social, devendo o direito estar preparado para solucionar eventuais controvérsias contendo a violação da privacidade dos usuários.

Via de regra, no Brasil, o término da personalidade jurídica se dá com a morte, sendo este o entendimento extraído a partir da leitura fria do art. 6º do CC (BRASIL, 2002). Em uma reflexão rápida, poderia se entender que com a morte e consequente extinção da personalidade jurídica, haveria a cessação da proteção conferida pelos direitos da personalidade. Todavia, a legislação pátria também estipulou que, em determinados casos, a violação dos direitos da personalidade resultaria efeitos para após a morte.

Isto porque tanto o art. 12, PU quanto o art. 20, PU da codificação civil (BRASIL, 2002) trataram por dispor que, em se tratando de pessoa falecida, em caso de lesão ou ameaça a direitos da personalidade possuiriam legitimidade para reclamar perdas e danos o cônjuge, ascendente, descendentes e colaterais até quarto grau, este último não possuindo legitimidade em se tratando de direito à imagem.

Nessa toada, percebe que o *de cuius* poderá sofrer violação dos direitos da personalidade caso o respectivo direito seja apto a projetar efeitos para após a morte, sendo este o caso da intimidade que, em sendo devassada mesmo após a morte, poderá resultar na desconstrução da imagem, fama e boa reputação do falecido, ofendendo de maneira direta a dignidade e de forma eterna, uma vez que a pessoa não terá a oportunidade de explicar o ocorrido.

Acerca dessa temática, é importante frisar que certos conteúdos lidos em momentos distintos daquele em que foi proferido e com uma interpretação diversa daquela que realmente foi dada pode gerar efeitos devastadores. Não possuindo, no caso em apreço, a possibilidade da pessoa que teve a sua intimidade violada

explicar o ocorrido, manchando de maneira eterna a memória afetiva daquele que já se foi.

Conforme determina Lacerda (2017), há de se entender que na sociedade baseada no espetáculo e na informação, em que existe uma constante formação de uma imagem perante a sociedade, o indivíduo externa aquilo que pretende que os outros acreditem, de modo que pode a pessoa escolher a imagem que pretende externar para a sociedade e o conhecimento a fundo do indivíduo para após a morte, pode desconstruir essa imagem que ele tanto buscou construir. Tamanha, portanto, é a gravidade da violação.

Assim, não pairam dúvidas quanto a extensão da proteção à privacidade para após a morte com o objetivo de resguardar a memória afetiva e a imagem construída pelo falecido durante toda a sua vida, merecendo destaque o fato de que a violação de tal privacidade poderá, de forma definitiva, desconstruir a história de vida de uma pessoa, sem que ao menos ela tenha a possibilidade de reverter a situação.

Por outro lado, conforme restou consignado, em muitos casos, o conteúdo presente nas redes sociais não diz respeito apenas à pessoa do falecido, mas também ao outro interlocutor que, por vezes, pode ter confessado alguns de seus segredos ou vivências para o *de cuius*, de forma que, em havendo o acesso pelos herdeiros, seria a privacidade do terceiro interlocutor também devassada.

A CRFB (BRASIL, 1988) em seu art. 5º, XII garante o sigilo das comunicações em geral, sendo tanto de forma escrita ou por telefônica, apenas permitindo a violação por decisão judicial em casos de interesse coletivo e ordem pública. Percebe-se, portanto, a partir da leitura do dispositivo em comento que o legislador pátrio buscou proteger o conteúdo das comunicações de forma a resguardar ambos os interlocutores.

Nesse diapasão, é possível concluir que no caso em apreço, ora acesso de herdeiros a contas digitais do falecido, em caso de existência de conversas de cunho privado, é devida também a proteção da privacidade e do conteúdo da conversa no que diz respeito ao terceiro que manteve troca de mensagens com o *de cuius*.

Há de se consignar que nesse caso não haveria a permissão do acesso a conversa por nenhum dos interlocutores envolvidos, motivo pelo qual o mero

conhecimento por parte de algum terceiro já ensejaria a violação da intimidade de ambos os interlocutores.

Mais gravosa se dá a situação quando se leva a reflexão de que o terceiro interlocutor, ainda em vida, pode sofrer ainda mais com exposição do conteúdo presente nas conversas, uma vez que tal fato poderá assombrar-lhe pelo resto de sua vida, bem como ser responsável pelo desfazimento de laços de amizade e de família.

É, portanto, por esse motivo que o tema em análise, ora herança digital e a proteção da privacidade deve ser estudado e entendido com bastante cautela, uma vez que os efeitos gerados com o conhecimento e publicização de certas informações pode gerar tanto o vilipêndio da história de vida do falecido, quanto a ruína do resto da vida do terceiro interlocutor.

Assim, defende-se a ideia de que a privacidade do indivíduo deve ser respeitada pela coletividade de maneira plena, admitindo apenas em algumas hipóteses a sua violação, que no caso em tela deverá ser minuciosamente avaliada pelo magistrado, devendo este levar em consideração as consequências existentes com a possibilidade do acesso dos herdeiros às contas digitais do falecido.

Há de consignar que, independentemente da existência da disposição ou não da última vontade do falecido, a partir de uma análise lógica, é possível afirmar que se tal situação não foi exposta para aquele determinado grupo de pessoas, foi porque a vontade do autor da herança era que tal informação se mantivesse sigilosa. Permitir o acesso dos herdeiros, seria, portanto, uma violação da última vontade tácita do falecido.

Nesse campo é necessário destacar a importância da autonomia privada e o consequente respeito às escolhas de cada indivíduo, principalmente quando o objeto em discussão diz respeito a sua vida privada e consequentemente a sua essência.

É claro que, alguns bens, apesar de possuírem um caráter extrapatrimonial, não têm o condão de guardar os segredos do *de cuius*, motivo pelo qual, assim como preceitua Lacerda (2017), não parece haver impedimento quanto à sua transmissibilidade. Contudo, por todos os motivos já expostos, deve haver uma análise acerca da finalidade do uso da informação, bem como a natureza da informação que será possivelmente acessada pelo herdeiro. Tal discussão será

travada mais adiante, após a introdução acerca do direito hereditário no Brasil e as possibilidades de planejamento sucessório em se tratando de bens existentes no meio virtual.

Há de se consignar que tal discussão torna-se mais desafiadora quando ao analisar o cenário legislativo atual não se encontra uma legislação capaz de solucionar a problemática em apreço, uma vez que em cada caso, deverá o juiz ponderar acerca do choque entre direitos, ora o direito à privacidade e o direito sucessório.

Tal entrave se mostra ainda mais complexo quando se percebe que, além dos interesses do falecido, de seus herdeiros e do terceiro interlocutor, há também os entraves projetados pelos servidores das redes sociais, algo que será tratado mais adiante.

Assim, buscando uma demonstração mais pormenorizada de toda a situação, no capítulo que se segue será introduzido de forma mais detalhada como funciona o direito sucessório no Brasil, o conceito de herança digital e testamento digital, bem como buscará demonstrar em valores quanto alguns indivíduos vêm auferindo com suas redes sociais, com o objetivo de demonstrar a importância de tal temática e a necessidade de uma maior atenção por parte do legislador pátrio.

4 HERANÇA DIGITAL: UMA NOVA POSSIBILIDADE NO ÂMBITO SUCESSÓRIO

Com a virtualização da sociedade, percebeu-se o grande aumento no número de pessoas conectadas à rede mundial de computadores e, mais do que isso, o crescimento do número de pessoas que começaram a de fato auferir renda e consumir produtos nesse sítio ativo.

Apesar de tal informação não ser novidade para os vivenciam a contemporaneidade, muitos ainda não têm a exata noção do vulto econômico que gira em torno da internet e por isso, o assunto central deste trabalho - a possibilidade de herdar bens alocados no meio digital - parece ser ainda algo abstrato para parcela da sociedade.

Assim, visando um melhor entendimento acerca da urgência da discussão da temática que aqui se ventila, serão demonstrados dados referentes aos valores médios auferidos anualmente por personalidades na internet, bem como os diversos bens digitais que são acumulados diariamente pelos usuários da rede mundial de computadores e que, por sua natureza, se mostram plenamente passíveis de ser herdados.

Nascimento e Castro (2016) em publicação de artigo trouxe ao conhecimento dos leitores brasileiros a existência um site americano denominado *Social Blade*, criado em 2008, que dispõe de uma ferramenta capaz de calcular a valor médio auferido anualmente por canais do *Youtube*.

Para realizar a estimativa do quanto ganha cada um desses canais, o mencionado site teve que realizar um estudo no tocante ao algoritmo do *Youtube* e a política de repasse aos proprietários dos canais. De acordo com Harari (2016), algoritmo pode ser entendido como:

[...] um conjunto metódico de passos que pode ser usado na realização de cálculos, na resolução de problemas e na tomada de decisões. Não se trata de um cálculo específico, mas do método empregado quando se fazem cálculos (p.91).

No que concerne ao algoritmo utilizado pelo *Youtube*, de acordo com a informação publicada em sede da webpage Sambatech, o número de visualizações dos vídeos e o número de inscritos no canal tem relação direta com o valor auferido ao final pelo proprietário do canal, de modo que, a cada 1.000 (mil) visualizações em determinado vídeo postado em seu canal, um *youtuber* – pessoa que realiza a postagens de vídeos na plataforma *Youtube* - pode chegar a

auferir um montante estimado entre U\$ 0,25 (vinte e cinco centavos de dólar americano) e U\$ 4,50 (quatro dólares e cinquenta centavos) (TAMEIRÃO, 2019). Assim, por decorrência lógica, quanto maior for a legião de seguidores e consequente número de visualizações, maior será a renda final alcançada pelo canal.

Com a finalidade de clarear as ideias e demonstrar o alcance de rentabilidade dos canais na plataforma do *Youtube*, realizou-se uma pesquisa no site Social Blade (2020c) acerca do *quantum* auferido por um dos maiores *youtubers* brasileiros, o comediante Whindersson Nunes. O resultado encontrado foi que anualmente a mencionada personalidade recebe pelo acesso e visualizações dos seus vídeos no *Youtube* um montante estimado entre U\$ 111.700,00 (cento e onze mil e setecentos dólares americanos) e U\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil dólares americanos).

Por sua vez, este ainda não é o maior canal a arrecadar renda no Brasil. O Porta dos Fundos, por exemplo, também de cunho humorístico, segundo dados do site Social Blade (2020b), ganha por ano o vulto estimado entre U\$ 287.200,00 (duzentos e oitenta e sete mil e duzentos dólares americanos) e U\$ 4.600.000,00 (quatro milhões e seiscentos mil dólares americanos).

De acordo com o ranking apresentado pelo próprio Social Blade (2020a), o canal que mais fatura atualmente no Brasil é o KondZilla, responsável pela confecção de vídeo clipes de diversos artistas da música contemporânea brasileira e que tem uma estimativa de auferir anualmente um montante entre U\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil dólares americanos) e U\$ 19.200.000,00 (dezenove milhões e duzentos mil dólares americanos).

Percebe-se, portanto, que a capacidade de lucrar no meio digital é imensa, podendo chegar inclusive a casa dos milhões de dólares por ano. Há de se consignar que qualquer pessoa pode criar um canal no *Youtube*, devendo apenas respeitar as normas impostas pela plataforma. Assim, inquestionável o fato de que o meio digital se tornou um ambiente propício ao acúmulo de bens.

Ademais, não é apenas através do *Youtube* que as pessoas costumam obter renda, mas a rede social *Instagram* também se mostra um sitio ativo capaz de levar um usuário detentor de um perfil com muitos seguidores – outros usuários que seguem determinado perfil por se interessarem pelo conteúdo produzido e exposto – a auferir renda, uma vez que, tais perfis têm chamado a atenção de

marcas e viabilizado o faturamento econômico através de publicações com finalidade de propagandear determinado produto.

De acordo com a *homepage* Gazeta do Povo (TORRENTE, 2019), o jogador de futebol Cristiano Ronaldo que detém 187 milhões de seguidores em seu perfil na rede social *Instagram*, fatura o equivalente a R\$ 5.900.000,00 (cinco milhões e novecentos mil reais) por cada post – publicação – patrocinado por determinada marca.

Há de se destacar que não apenas as grandes personalidades do cenário mundial conseguem auferir renda no meio digital, mas os microinfluenciadores, também chamados de subcelebridades, vêm lucrando com a divulgação da própria imagem e a consequente postagem patrocinada por marcas.

Segundo Torrente (2019), considera-se um microinfluenciador a pessoa que tenha entre 10 (dez) mil e 500 (quinhentos) mil seguidores em seu perfil, podendo chegar a faturar um montante entre R\$ 3.000,00 (três mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por publicação patrocinada em seu perfil.

Nota-se, portanto, que quanto maior o público que acompanha determinado perfil nas redes sociais, maior será o valor percebido pelo dono do perfil para realizar a divulgação de determinada marca em um *post*. Incontrovertido, assim, o fato de que a rede mundial de computadores tem se mostrado um valioso instrumento de faturamento econômico e acúmulo de bens.

Por seu turno, no meio virtual não se vê apenas a possibilidade de auferir numerário, mas também se mostra um ambiente propício a compra e armazenamento de bens de uso estrito em sede de meio virtual, a exemplo dos e-books, das coletâneas de músicas e de moedas virtuais.

Para se mensurar de forma mais clara e concreta o vulto econômico investido entre os usuários da rede mundial de computadores no tocante aos ativos digitais, de acordo com informação publicada na *homepage* O Globo (VELOSO; BRETAS,2017), houve um investimento no Brasil de R\$ 4,9 bilhões em jogos online no ano de 2016. Tal investimento está relacionado não apenas à compra de fato do *game*, mas das ferramentas utilizadas pelos usuários que são capazes de lhes dar certas vantagens em face de outros jogadores.

A competitividade entre os próprios jogadores faz com que o acúmulo de ferramentas - roupas, armas ou vidas - formem um meio das grandes empresas

obterem renda com os jogos online e consequentemente, uma forma dos usuários acumularem ativos digitais.

De acordo com informação publicada na *homepage TAB* do provedor UOL, (VICENZO, 2019), o atleta Neymar, usuário assíduo de um jogo online chamado CS GO, já chegou a desembolsar cerca de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em ferramenta do mencionado *game*. Não está a se falar aqui de uma realidade apenas daquelas pessoas que possuem uma renda abastada, mas de grande parte dos jogadores que rotineiramente investem certa quantia em dinheiro com a finalidade de melhorar o desempenho no jogo.

É, pois, em virtude dessa capacidade de se auferir riquezas e formar um verdadeiro patrimônio em sede do meio digital que se mostra de importante discussão o rumo que tais bens irão seguir em caso de morte dos seus titulares.

Isto porque conforme restou plenamente demonstrado, não está a se falar de um patrimônio pequeno, mas de uma grande quantia que vem sendo percebida e investida pelos usuários da rede mundial de computadores nos diversos sítios ativos existentes. Percebe-se que, mesmo se estivesse aqui a se tratar de um pequeno valor, ainda assim, não seria razoável ou ao menos cabível que tal bem viesse a se extinguir em caso de falecimento do seu titular.

Há de se entender que a existência dos bens digitais não está vinculada de forma direta ao tempo de vida daquele que os comprou. Assim como os demais bens que ocupam o plano terrestre, alguns ativos digitais devem perdurar para além da vida do falecido e, por conseguinte, incorporar o patrimônio do herdeiro do autor da herança. Todavia, conforme já restou explanado ao longo deste trabalho, deve-se, antes da transmissibilidade, existir uma verificação no que concerne à natureza do bem digital em questão e a possível colisão do direito sucessório com outros direitos, tanto do falecido quanto de terceiros.

Para se ter uma maior noção da problemática que aqui se coloca, muitos perfis de celebridades tem o número de seguidores aumentado para após a sua morte, sendo este o caso do apresentador Gugu Liberato que teve um aumento de mais de um milhão de seguidores após o anúncio de seu falecimento advindo de acidente doméstico (OLIVEIRA,2019).

Conforme já mencionado, o valor obtido por publicações patrocinadas em um perfil em sede de rede social se mostra diretamente relacionado ao número de

seguidores do determinado perfil, assim, por decorrência lógica, é possível afirmar que o post no perfil de Gugu ficou mais rentável após a sua morte.

Contudo, será que é possível o acesso de tal perfil pelos herdeiros do *de cuius*? Tal acesso violaria a privacidade do falecido? O falecido deixou alguma disposição de última vontade acerca de qual direcionamento deve ser dado à sua conta social após a sua morte? Como esse tema é tratado pelos provedores da rede social? Estes são os maiores questionamentos que pairam acerca a temática da transmissão dos bens digitais que contém um condão não apenas patrimonial, mas também existencial.

Isto porque entende-se que, em se tratando de bens estritamente patrimoniais a exemplo dos *bitcoins*, dos jogos online e ferramentas utilizadas nele, bem como da coletânea de músicas e e-books auferidos no meio digital não haveria problema algum acerca da sucessão, uma vez que, não se estaria a violar nenhum outro direito do falecido ou de terceiros. Todavia, a problemática se coloca maior quando há um choque entre o direito sucessório e o direito à privacidade, a exemplo dos casos que envolvem os perfis em redes sociais, uma vez que, tal sítio ativo contém uma aba privada de conversas e troca de mídias entre os usuários, que a mero acesso e consequente conhecimento pelos herdeiros acerca do conteúdo trocado, por si, violaria o direito à privacidade tanto do *de cuius* quanto do terceiro, conforme restou demonstrado no capítulo anterior.

Nessa toada, percebe-se que o acúmulo de bens em sede virtual é um fator inegável e, necessária, portanto, é a discussão acerca da possibilidade de herdar os mencionados bens, uma vez que se mostram plenamente rentáveis para após a morte.

A transmissão tem um grande papel na sociedade atual, justamente em virtude da continuidade do patrimônio do falecido para após a morte e a necessidade de gerência desses bens. Assim, para um melhor entendimento acerca da matéria relacionada à herança digital e testamento digital, se mostra de bom alvitre explanar de forma resumida como se dá o direito sucessório no Brasil e a consequente transmissão dos bens do *de cuius*.

O direito sucessório no Brasil recebe um livro específico dentro da legislação privada. Nota-se que a necessidade de uma normatização mais específica e densa sobre a matéria se dá em virtude da falta de planejamento em vida no que tange à destinação dos bens para após a morte, sendo este o maior

desafio enfrentado quando se ventila a temática referente aos bens digitais de cunho patrimonial e existencial.

Isto porque a cultura enraizada no Brasil não é a de planejamento sucessório, seja pelo fato de as pessoas acreditarem que o ordenamento jurídico brasileiro se encontra apto para reger as situações que se colocarem, seja porque tal assunto ainda é em muito considerado um tabu para parte da sociedade.

A realidade é que a maioria das pessoas não lida de forma racional com a morte e a consequência disso, atualmente, pode vir a ser maior do que se imagina. Uma vez que, diante da ausência legislativa no tocante à transmissibilidade de bens alojados no meio digital, muitas arbitrariedades podem ser cometidas por provedores da internet ou até pelo próprio judiciário local, de forma a colocar em risco tanto a memória afetiva do falecido quanto prejudicar o resto de vida do terceiro interlocutor.

Em não havendo uma disposição de última vontade por parte do autor da herança, ora falecido, a matéria sucessória passa a ser tratada levando em consideração os parâmetros estabelecidos pela legislação pátria, conforme será demonstrado nas linhas que se seguem.

De acordo com o art. 1784 do CC (BRASIL, 2002), com a morte do *de cuius*, há a transmissão imediata da herança para os seus herdeiros, tal determinação é conhecida como princípio *droit de saisine*. Por sua vez, de acordo com os ensinamentos de Tartuce (2018), a herança de uma pessoa pode ser compreendida enquanto o conjunto de bens do falecido e dentre este conjunto estão tanto aqueles bens positivos quanto negativos, de forma que se transmite aos herdeiros tantos os créditos quanto os débitos do falecido, ficando, contudo, a responsabilização dos débitos limitada até o valor existente de crédito, com base na leitura do art. 1.792 do CC (BRASIL, 2002).

Ademais, determina a legislação civilista que existem duas formas de se herdar, seja por força de lei ou por determinação de última vontade em sede de testamento. Contudo, para aquele que optar pela realização de um testamento, é necessário observar o limite imposto pelo art. 1.789 do CC (BRASIL, 2002), que estabelece que em havendo a existência de herdeiros necessários, ou seja, ascendente, descendente e cônjuge, o testador apenas poderá dispor de metade do seu patrimônio, restando a outra metade - denominada de legítima - reservada para a classe dos herdeiros necessários.

Nota-se, portanto, que o legislador pátrio estabeleceu classes de herdeiros, de modo que existem os herdeiros necessários, os facultativos e os testamentários. Conforme já demonstrado, os herdeiros necessários – descendente, ascendente e cônjuge – têm a seu favor a legítima, ora metade do patrimônio do falecido ao tempo da abertura da sucessão. Já os herdeiros facultativos, a exemplo dos colaterais, não gozam da proteção da legítima, de forma que, para que não sejam agraciados com a herança, basta que o *de cuius* não os tenha contemplado em sede de testamento e que existam herdeiros necessários. Por fim, os herdeiros testamentários são aqueles que foram lembrados e agraciados pelo falecido em sede de disposição de última vontade.

O testamento pode ser conceituado enquanto um documento que contém as determinações de última vontade do testador, podendo, tais determinações serem exclusivamente patrimoniais ou não patrimoniais, conforme determina o art. 1.857, §2º do CC (BRASIL, 2002). Nota-se que a utilização do testamento, apesar da limitação da legítima em caso de existência de herdeiros necessários, é uma forma de respeito à autonomia privada, uma vez que está o autor da herança disposta da forma que quer que seus bens sejam distribuídos entre os seus herdeiros.

Em não havendo o testamento, há a partilha dos bens do *de cuius* de acordo com a ordem de vocação hereditária disposta no art. 1.829 do CC (BRASIL, 2002), sendo preferido os descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo nos casos em que o regime do casamento for de comunhão universal de bens, separação obrigatória de bens ou comunhão parcial de bens e o falecido não tenha deixado bens particulares; posteriormente em não havendo descendente, os ascendentes herdam em concorrência com o cônjuge sobrevivente, por sua vez em não existindo descendentes ou ascendentes, o cônjuge herdará sozinho e em não havendo nenhuma das classes já mencionadas, herdam os colaterais.

Caso o autor da herança não tenha deixado herdeiros legítimos, testamento ou ao tempo da morte não exista a reivindicação de nenhum herdeiro sobre o bem, será nomeado um curador para gerir e administrar o bem. Passados cinco anos após a abertura da sucessão sem a habilitação de nenhum herdeiro, o bem passará ao domínio do Município ou Distrito Federal quando nele localizados ou

para o domínio da União, quando localizado em sede de território federal, nos termos do art. 1.822 do CC (BRASIL, 2002).

Percebe-se, portanto, que a legislação privada tomou por garantir a continuidade do patrimônio do falecido, salvaguardando, inclusive as hipóteses em que o *de cuius* não tenha deixado herdeiros. Assim, não pairam dúvidas de que o bem digital que gera repercussões financeiras no mundo real e pode gerar um acréscimo patrimonial ao herdeiro deve seguir as regras de sucessão dispostas no CC (BRASIL, 2002).

Assim, da mesma forma que se conceitua a herança no plano físico, pode-se afirmar que a herança digital é o conjunto de bens positivos e negativos que compõem o patrimônio de uma pessoa. Contudo, tais bens estão alocados no meio virtual, seja em redes sociais, plataformas de armazenamento ou jogos.

Ademais, a virtualização da sociedade elevou o homem ao patamar de proprietário não apenas de bens materiais e, portanto, palpáveis, mas de bens virtuais e incorpóreos, devendo o proprietário de tais ativos digitais ser agraciado com mesma proteção dispensada à propriedade física disposta no art. 1.228 do CC (BRASIL, 2002), ou seja, o direito de usar, gozar e dispor daquele bem (LACERDA, 2017).

Atualmente, um grande obstáculo que vem impedindo os sucessores a herdarem os bens patrimoniais de seus parentes é a negativa dos provedores do ambiente *online* em transmitirem o bem, uma vez que estabelecem em seus termos de condições e uso a impossibilidade de transferência dos bens a terceiros sem o consentimento do titular da conta (LACERDA, 2017). Todavia, conforme mencionado, as pessoas não têm o costume de deixar testamentos ou declarações de última vontade, motivo pelo qual, raras as vezes em que existe algum documento em que há o expresso consentimento do titular da conta, agora falecido, acerca da transmissão do bem digital.

Não obstante, conforme preceitua Lacerda (2017), a validade de tais cláusulas deve ser questionada à luz do art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor (CDC) (BRASIL, 1990), uma vez que está a se tratar de um contrato de adesão, em que apenas o servidor/provedor estabelece as regras contidas e que tal disposição estaria indo totalmente de encontro com a proteção e interesse do consumidor, uma vez que, da forma como encontra-se estipulado, a morte do

titular da conta resultaria na extinção dos ativos digitais, algo inaceitável e desarrazoados.

É, pois, em virtude desse cenário de abusividade e de insuficiência legislativa acerca da temática que se mostra de grande importância o fomento do planejamento sucessório em se tratando dos bens digitais, sendo a confecção do testamento digital uma simples e eficaz saída para a transmissibilidade dos ativos virtuais.

Outro ponto que deve ser observado no que concerne ao planejamento sucessório diz respeito ao resguardo da privacidade e intimidade do falecido e do terceiro interlocutor em casos de bens digitais que contenham um caráter extrapatrimonial, isto porque, em não sendo a vontade do falecido a transmissão e consequente acesso das suas contas virtuais pelos herdeiros, mais especificamente aos *chats*, poderá formalizar tal vontade em sede de testamento e, portanto, vedar a transmissibilidade.

Dessa forma, em havendo a negativa do falecido no tocante à transmissibilidade, ao menos dessa aba privada de suas redes sociais, estaria salvaguardado inclusive no caso de ajuizamento de demandas e possíveis decisões desarrazoadas por parte dos magistrados.

Algumas plataformas virtuais, a exemplo do *Facebook*, já dispõem de um campo específico no qual o titular da conta pode realizar uma declaração acerca do destino que será conferido a sua conta em caso de falecimento, podendo nessa oportunidade, inclusive, nomear um herdeiro digital para gerir a página para após a morte (SANTOS, 2017).

Acerca do testamento digital, preceitua Lacerda (2017), que igualmente ao testamento comum, em sede de testamento digital é possível realizar a disposição de última vontade tanto no que se refere a assuntos meramente patrimoniais, quanto no que tange a disposições existenciais, de modo que, o autor da herança e titular do perfil social, pode deixar a senha e *login* e nomear um administrador para continuar alimentando aquele sítio virtual ou, por sua vez, pode determinar a exclusão da conta.

Inclusive, segundo Lacerda (2017), há de se destacar que em caso de dúvida acerca do quinhão relativo a cada herdeiro por falta de conhecimento técnico capaz de mensurar o valor de cada um dos bens digitais, se mostra totalmente possível e razoável a nomeação de um perito para avaliar os

determinados bens, conforme bem preceituam os arts. 156 a 158 do Código de Processo Civil (CPC) (BRASIL, 2015).

Veja-se que a existência de bens de grande monta no cenário virtual já é uma realidade, inclusive já existindo a preocupação de alguns servidores de internet em facilitarem a declaração no que concerne a transmissão ou não de tais bens. Nota-se que alguns bens, principalmente aqueles de cunho estritamente patrimonial não rendem maiores discussões no que tange a sucessão, uma vez que não se vislumbra o choque com nenhum outro direito, sendo, portanto, cabível e devida a transmissão de tais bens aos herdeiros do falecido.

Contudo, conforme restou estabelecido, alguns bens de cunho patrimonial existencial contêm informações que adentram na privacidade e intimidade não apenas do falecido, mas também de terceiros interlocutores, motivo pelo qual deve existir uma maior precaução no que concerne à transmissibilidade e ao acesso desses bens.

Percebe-se ainda, em análise rápida da legislação pátria que inexiste uma lei vigente capaz de regular as situações aqui mencionadas, motivo pelo qual, em sede do judiciário podem haver, muitas vezes decisões conflitantes e que causem danos irreparáveis tanto a memória do falecido como de possível terceiro que esteja inserido em algum diálogo.

É, pois, nesse cenário de instabilidade e de urgência que se trava a discussão no tocante à primazia do direito à privacidade em face do direito sucessório no que concerne à transmissibilidade de bens digitais de cunho patrimonial e existencial, bem como pretende-se demonstrar, no capítulo que se segue, algumas soluções que podem vir a ser tomadas pelos aplicadores do direito em casos concretos desta natureza.

5 DA PRIMAZIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE SOBRE O DIREITO PATRIMONIAL À HERANÇA

A atualidade da temática que aqui se ventila torna desafiador o caminho que será traçado para poder se chegar a uma ideia de solução justa e condizente com a legislação pátria vigente. Percebe-se que há uma enorme lacuna na codificação privada no tocante ao possível conflito entre o direito sucessório e o direito à privacidade, porque de uma forma ou de outra, a celeridade nas modificações sociais e formas de interação entre os seres humanos se mostrou além da capacidade técnica e procedural do poder legislativo nacional.

Por este motivo, é grande a probabilidade da existência de decisões conflitantes relacionadas à temática que aqui se expõe, motivo pelo qual se mostra totalmente necessária a discussão e o debate acerca das possíveis soluções para a contenda, com o objetivo de uniformizar o pensamento e as ações a serem tomadas pelos aplicadores do direito.

Afirma-se que existe uma lacuna na legislação vigente, uma vez que a codificação civilista se preocupa em tratar em apartado os temas do direito sucessório e dos direitos da personalidade, motivo pelo qual o possível choque entre os mencionados direitos poderia levar a uma solução diferente em cada caso concreto.

É indubitável o fato que de a maioria dos casos envolvendo o conflito entre o direito à privacidade e o direito sucessório repousa no pedido dos herdeiros ao acesso às redes sociais ou correio eletrônico do falecido, seja pela vontade/necessidade de se obter alguma informação ou com a mera finalidade de se lograr vantagem econômica.

Inconformados, muitas vezes com a situação da morte, seja pela sua antecipação ou pelas condições em que se deu, muitos familiares acreditam que o acesso à informação e a consequente busca por motivos e explicações plausíveis possam conferir certo conforto aos que permaneceram no plano terrestre.

Há, portanto, uma falsa ideia de que a informação possa vir a trazer conforto e compreensão, e isso leva os herdeiros a buscarem o judiciário, bem como os provedores de internet, com o objetivo de obter acesso à caixa de mensagens do falecido e assim, conseguirem respostas (LACERDA, 2017).

Contudo, há de se pontuar que nem sempre a informação vem para acalmar os ânimos; muito pelo contrário, conforme mencionado em capítulo anterior, a informação pode vir a macular a imagem e a honra tanto do falecido quanto de um terceiro interlocutor, sem que ao menos o *de cuius*, o maior interessado, tenha a possibilidade de explicar toda a situação e seu ponto de vista. Muitas vezes, mensagens lidas em contextos diferentes e com o sentido diverso daquele realmente dado, pode gerar repercussões que irão refletir por um bom tempo.

Ademais, conforme já demonstrado, não são raras as vezes em que nas conversas em sede de ambiente virtual surjam assuntos polêmicos, a exemplo de sexualidade, traição, confissões e contração de doenças, de forma que o conhecimento por determinada parcela da família dessas informações possa manchar a memória afetiva daquele que já se foi.

Gravosa também se mostra a situação quando se pensa que alguns assuntos são tratados com pessoas específicas às quais se confia um segredo, seja pelo grau de proximidade ou pela vivência daquele terceiro interlocutor, sendo essa escolha de confiar a alguém alguma informação personalíssima. Contudo, a partir do momento que se permite após a morte o acesso das mensagens pelos herdeiros, o conteúdo dessas informações não será exclusivo daquele escolhido para recepcionar a informação, mas de todos que possuem legitimidade para herdar, algo que a princípio não parece razoável.

É, pois, nesses casos que o jurista se vê na necessidade de preferir um direito e preterir outro, uma vez que a escolha de um atingirá de forma direta o outro. Optando o magistrado por conceder o acesso aos familiares, estará devassando a privacidade e intimidade do *de cuius* e do terceiro interlocutor. Por outro lado, escolhendo por resguardar a memória do falecido e de terceiros, primando assim pela proteção à privacidade, terminará por afrontar o direito sucessório daqueles que apresentam legitimidade para herdar.

Para se ter uma maior noção da problemática que aqui se coloca, cumpre demonstrar a vastidão de pessoas afetadas com a não positivação de tal matéria, uma vez que pesquisa realizada pela revista *Jurimetrics* apontou que por dia no mundo morrem uma média de 8 mil usuários de contas da rede social *Facebook*. Tal informação pode ser extraída de artigo publicado pela plataforma BBC, que dispõe:

O número de mortos no Facebook está subindo rapidamente. Em 2012, apenas oito anos depois de seu lançamento, 30 milhões de usuários com uma conta no site tinham morrido. E essa quantidade vem aumentando. A revista científica Jurimetrics, editada pela Universidade do Arizona, estima que mais de 8 mil usuários morram por dia. Em algum momento, vai haver mais usuários mortos do que vivos no Facebook. Trata-se de um cemitério digital cada vez maior e irrefreável.

O entendimento dispensado durante toda a construção desse trabalho é o de que os bens alocados no meio digital que possuam natureza estritamente patrimonial, a exemplo de milhas aéreas, *bitcoins*, jogos e ferramentas utilizadas nos jogos, devem ser transmitidos aos herdeiros sem qualquer barreira, uma vez que de fato são bens que possuem certo valor e que acarretará em um aumento econômico ao patrimônio do herdeiro, sem que para isso entre em conflito com outro direito.

No tocante aos termos e condições de serviços existentes, que em muitas vezes limitam a transmissibilidade dos mencionados bens, estes não devem ser tidos enquanto uma verdade pura e absoluta, devendo ser verificada a abusividade de tal disposição, em virtude da natureza de contrato de adesão de tais termos sob à luz da codificação consumerista, conforme já explanado.

Ademais, o fato de os mencionados bens serem produzidos ou utilizados apenas no plano virtual não retira deles o caráter de bem que possui certo valor e que, portanto, deve ser transmitido a quem deve receber por direito, respeitando a ordem de vocação hereditária destacada na codificação privada.

Assim, quanto aos bens que possuem caráter puramente patrimonial, não existem maiores discussões a serem travadas. Todavia, a maior barreira se encontra em relação aos bens de cunho patrimonial e existencial, uma vez que a possibilidade da transmissão direta e sem qualquer limitação, resultaria na violação da privacidade e consequentemente da dignidade do *de cuius*, bem como do terceiro interlocutor.

A conclusão que se chega no presente trabalho, após análise minuciosa em sede dos capítulos anteriores, tanto no que tange ao direito sucessório, quanto ao direito à privacidade, é que via de regra não deve haver a possibilidade do acesso das mensagens, conversas e mídias que fazem parte do acesso privado do administrador do perfil da rede social ou correio eletrônico. Assim, entende-se que a aba de uso exclusivo do administrador da conta, que geralmente possui informações e mensagens trocadas por este administrador, deve se manter

inviolada, mesmo com a morte do administrador, visando a proteção deste - que já se encontra falecido - e de terceiros interlocutores.

Contudo, há de se destacar que tal premissa deve ser levada em consideração no que concerne à regra geral, mas que, em determinados casos, havendo a necessidade de se resguardar outro bem existencial ou até mesmo o interesse social, deve haver a mitigação de tal regra e a consequente violação da privacidade.

Em conformidade com o exposto, encontra-se o entendimento de Leal (2019), ao afirmar que apenas em situações excepcionalíssimas é que o direito à privacidade poderia ser violado, sendo tal possível em casos em que exista o confronto com outro direito existencial, de forma que a argumentação de acesso à conta digital com o objetivo de proveito econômico não seria forte o suficiente para justificar o acesso ilimitado por parte dos herdeiros.

Fazendo um paralelo didático, é possível comparar tais situações com o uso das escutas telefônicas, pois o Poder Judiciário permite a violação da privacidade de um indivíduo com a consequente gravação e oitiva de suas conversas com terceiros, com o objetivo de obter informação que sirva para enquadrar tal indivíduo em alguma situação crime.

Perceba-se que apesar de tal atitude violar um direito da personalidade, em contraponto, existe o interesse social de perseguir e punir alguém que supostamente cometeu um ato ilícito. Nessa toada, é razoável a mitigação da tutela de um direito para salvaguardar outro, contudo, apenas em situações excepcionais, sendo necessária a autorização do Poder Judiciário local para tanto, bem como a determinação de tempo de escuta, uma vez que, não poderia tal violação da privacidade ser infinita e ilimitada.

Nesse norte, é possível afirmar que a legislação brasileira já possui em situações semelhantes o posicionamento acerca da quebra da privacidade apenas em casos excepcionais, mas ainda assim, devendo ser tal autorização proferida pelo Poder Judiciário e ser limitada. Tal exemplificação, demonstra, de maneira incontestável, o fato de que, a privacidade, via de regra, deve ser salvaguardada, apenas devendo ser violada em casos excepcionais em que exista a preponderância de um outro direito existencial ou de uma questão social.

É, pois, diante deste cenário que muitos provedores, a exemplo do *Gmail* e *Facebook*, pensando na movimentação das contas para além da morte, criaram

uma aba que possibilita ao administrador ainda em vida declarar qual pessoa deve ser responsável por cuidar da conta, seja alimentando ou tendo acesso aos dados, após o seu falecimento ou se a sua conta deve ser excluída.

No caso do *Facebook*, no próprio aplicativo na sessão denominada central de ajudas há uma aba chamada de “*Como administrar a conta de uma pessoa falecida*” que informa aos usuários o passo a passo necessário para a criação de um memorial. Em linhas gerais, pode-se afirmar que a ideia da rede social foi a de poder tornar o perfil do falecido em um ambiente carregado de boas lembranças, de forma a imortalizar a imagem do *de cuius*. Para isso, basta que um familiar ou amigo avise a plataforma digital acerca do falecimento.

Importante destacar que a transformação da conta em memorial não permite o acesso de terceiros às abas e mensagens privadas de acesso exclusivo do administrador da conta, de forma a proteger a dignidade e memória afetiva daquele que já se foi, bem como dos terceiros interlocutores. Há, portanto, apenas a manutenção das postagens públicas realizadas pelo *de cuius* e a possibilidade de amigos publicarem o mural fotos e lembranças do falecido.

Acerca do tema, destaca Lacerda (2017):

O designado poderá alterar o nome, a foto do perfil, aprovar solicitações de novas amizades e escrever uma postagem que ficará fixa no topo da página da rede social. Acima do nome do falecido, virá o nome “em memória de”. Contudo, esse terceiro nomeado não poderá visualizar mensagens privadas trocadas pelo usuário em vida, ou fazer postagens em nome do falecido. Há, por fim, nessa mesma ferramenta, a opção do perfil ser encerrado permanentemente em caso de morte. (p.174)

A ideia da existência de um perfil digital se mostra na atualidade tão importante, que já existem relatos de familiares no sentido de que a exclusão do perfil do falecido na rede social seria interpretada como uma espécie de segunda morte (LACERDA, 2017). Por outro lado, na mencionada plataforma também há a possibilidade da comunicação do falecimento e o requerimento da exclusão da conta, uma vez que, muitos familiares se sentem fragilizados e abalados com a postagem constante no perfil do *de cuius*.

Já a plataforma *Gmail* possui uma sessão denominada “*gerenciador de contas inativas*”, que dá a oportunidade do administrador da conta ainda em vida dispor da sua vontade escolhendo um sucessor para a sua conta ou se opta pela exclusão quando de sua morte.

Percebe-se, portanto, que atualmente as plataformas digitais tendem a buscar pela autonomia privada, respeitando a vontade do administrador e em casos de omissão de tal administrador acerca do rumo que a sua conta irá tomar com o falecimento, tais servidores primam pela privacidade e proteção dos dados existentes nos perfis.

Em meio a um cenário legislativo carente de qualquer disposição que traga segurança para o tema aqui ventilado, o planejamento sucessório se mostra algo altamente acertado, uma vez que, dessa forma o administrador da conta tem total certeza do rumo que sua conta irá tomar, seja com a exclusão ou com a indicação, pelo próprio *de cuius* da pessoa que terá acesso a suas informações, de modo que, nem o Judiciário ou os provedores, mas o próprio falecido se responsabilizará pela divulgação das informações ali presentes, uma vez que, ele mesmo indicou a pessoa que poderia ter acesso. Constatase, portanto, que diante da insuficiência legislativa, a autonomia privada vem ganhando força no cenário digital.

Acerca do exposto, encontra-se o entendimento de Lacerda (2017):

E na ausência de legislação específica para disciplinar os ativos digitais de um sujeito, intensifica-se a importância do exercício de sua autonomia privada, como primeira fonte normativa de regramento desses interesses. (p.160).

Há de se pontuar, contudo, que buscando contornar os efeitos da ausência legislativa acerca da possibilidade de herdar os bens alocados no meio digital, o poder legislativo nacional buscou editar alguns projetos de lei sobre o tema. Contudo, conforme será demonstrado, tais projetos de lei ainda se mostram insuficientes diante dos tantos questionamentos inerentes a matéria.

A primeira análise deve repousar no projeto de lei nº 4.099-A (BRASIL, 2012,a), de propositura do deputado Jorginho Mello, que visa inserir um PU no art. 1788 do CC (BRASIL, 2002), de modo a permitir a transmissibilidade de todos os bens digitais pertencentes ao patrimônio do falecido.

Percebe-se que a inclusão de tal dispositivo ainda não seria capaz de resolver a situação dos bens digitais, uma vez que permite a transmissibilidade de todos os ativos digitais, sejam eles patrimoniais ou extrapatrimoniais, algo que, em se tratando dos estritamente extrapatrimoniais entraria em choque com o direito à privacidade e consequentemente à dignidade do falecido ou de sua memória afetiva e do terceiro interlocutor. Assim, tal projeto de lei, caso aprovado, não viria

a trazer benefícios ou facilidades para a resolução das questões ventiladas neste trabalho.

O segundo projeto de lei, de autoria do deputado Marçal Filho, de nº 4.847 (BRASIL, 2012b), também busca a inclusão na codificação privada da herança digital, de forma a conceituar o que seria a herança digital e o poder dos herdeiros ao herdar esses ativos, podendo definir o destino das contas, transformá-las em memoriais, apagar os dados e até remover a conta.

Contudo, apesar de tal projeto se mostrar um tanto mais completo e explicativo do que o anteriormente proposto, ainda há uma falha no que se refere ao direito à privacidade do *de cuius*, uma vez que, em não existindo a determinação do usuário quando em vida, o destino das contas passará pelas mãos dos herdeiros que terão plena liberdade de acesso às mensagens e conversas.

Ademais, em que pese a atualidade da vigência da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), há de se pontuar que a redação de tal dispositivo legal não se mostra capaz de resolver as controvérsias pertencentes a possibilidade ou não de se herdar bens digitais que possuam natureza existencial, motivo pelo qual o referido texto não será aqui ventilado de forma minuciosa. Percebe-se, portanto, que a LGPD não encontra solução para o tema central aqui ventilado, ora a transmissibilidade dos bens digitais e a tutela da privacidade.

Dessa forma, é possível concluir que, no cenário atual, a melhor solução para o destino dos ativos digitais que possuam caráter extrapatrimonial ainda é o planejamento sucessório com a consequente disposição ainda em vida pelo autor da herança da forma que pretende que a sua conta se destine, se na forma de memorial, se administrada por um terceiro indicado ou se excluída.

Todavia, sabe-se que a maioria dos brasileiros não têm o costume de realizar um testamento, digital ou comum, seja por acreditar que a legislação possui tratamento específico e completo para os casos de sucessão, seja pelo receio de tratar com assuntos relacionados à morte, de modo que, resta ao Judiciário muitas vezes a decisão do rumo que cada ativo digital irá tomar.

Acredita-se que, antes de tudo, deve o aplicador do direito se atentar às peculiaridades de cada caso concreto, uma vez que, em um caso, pode entender que não há argumento suficiente para derrubar o véu da proteção da privacidade,

contudo, em outros casos, frente a interesses maiores, há a necessidade da violação das conversas do *de cuius*.

Assim, importante se mostra uma triagem acerca do objetivo real do herdeiro em acessar as contas digitais do falecido. Está o herdeiro atrás de alguma informação relacionada à saúde? Ele precisa do acesso apenas para obter algum documento? O cônjuge pretende ter acesso para fundamentar alguma desconfiança relacionada aos deveres do casamento? Tais questionamentos devem ser realizados pelos magistrados para que se tenha a noção da real necessidade de violação de um direito da personalidade ou não.

Isto porque, entendendo o aplicador do direito que está a se tratar de um caso grave de saúde ou de questão de ordem pública, deve primar por conceder o acesso aos familiares, contudo, em se tratando de caso banal, com o objetivo de obter alguma informação para confortar ou confirmar alguma desconfiança, deve-se primar por zelar pela memória afetiva do falecido, bem como pela privacidade do terceiro interlocutor.

Existe ainda a possibilidade do magistrado, a depender da justificativa apresentada pelos herdeiros acerca do acesso da conta do falecido, requerer que os provedores responsáveis pelas plataformas realizem uma busca pela informação almejada, de forma a conceder ao herdeiro apenas aquilo que era de seu interesse, sem que tenha o acesso a todo o bloco de mensagens.

Então, se o herdeiro procura algo relacionado a uma apólice de seguro, por exemplo, que o provedor encaminhe para o juízo as mensagens relacionadas apenas a apólice do seguro. Isto porque, o grande problema de devassar a privacidade é que as pessoas conhecidas e contidas no ciclo familiar tenham acesso a informação e com isso, cause uma mancha na memória afetiva do falecido. Contudo, o acesso à informação por um terceiro que não conhecia o falecido e que não se encontra diretamente interessado em descobrir algo relacionado à vida privada do falecido não irá gerar consequências para a imagem e memória afetiva do *de cuius*, uma vez que a pessoa que teve acesso a informação sequer o conhecia.

Acredita-se, portanto, que a informação deixa de ser importante quando não está nas mãos de pessoas interessadas no caso. Diferente em caso de celebridade, que deve ser tratado com maior cautela.

Em casos de celebridades que auferem regularmente valores com postagens em seus perfis em redes sociais, entende-se que a continuidade das postagens não viola a privacidade desse indivíduo, desde que haja um modo de que bloquear o acesso do administrador herdeiro da aba de conversas privadas, podendo continuar auferindo renda com a divulgação de marcas, sem devassar a privacidade do autor da herança.

Percebe-se, portanto, que a ausência de uma legislação específica que tutele os ativos digitais leva à conclusão de que a simples subsunção do fato à norma pelo magistrado pode parecer insuficiente, uma vez que é necessário analisar o caso concreto e o objetivo do herdeiro em acessar aquele ativo digital.

Destaca Lacerda (2017) o fato de que apesar do falecido não ter um direito real à privacidade, uma vez que está a se tratar de alguém que não ocupa mais o plano terrestre, existem certos segredos que devem ser mantidos fora do conhecimento de familiares. Não existindo, a priori, óbice para que um terceiro imparcial, a exemplo do juiz, de ter acesso a esses dados e realizar uma triagem acerca da informação que possa ser publicizada em virtude da sua natureza e dos fundamentos apresentados pelos herdeiros.

Nesse norte, chega-se à conclusão sobre alguns aspectos importantes. Primeiro, a regra geral deve ser a da proteção da privacidade, então, apenas os bens de cunho estritamente patrimonial podem ser herdados sem qualquer óbice pelo Judiciário. Segundo, em que pese existir uma discussão acerca da herança digital, os projetos de lei apresentados pelo legislativo nacional ainda se mostram precários no que concerne à proteção da privacidade, de forma a primar pelo direito sucessório, algo que não se parece razoável.

Ademais, em virtude da insuficiência legislativa, acredita-se que a melhor e mais segura proteção a ser conferida aos bens digitais que possuam um caráter extrapatrimonial é a confecção de um testamento digital, nele dispondo o autor da herança acerca do destino que suas contas digitais deve seguir.

Todavia, em não existindo a disposição de última vontade, deve o poder judiciário realizar uma verdadeira análise acerca do real interesse do herdeiro no acesso de tais ativos digitais, devendo apenas em situações excepcionais permitir o acesso e a consequente violação da privacidade. Em outros casos, pode o magistrado juntamente com os provedores, promoverem um verdadeiro filtro na

informação que o herdeiro pretende obter, disponibilizando apenas aquilo que foi requerido, de forma a resguardar as demais mensagens enviadas pelo *de cuius*.

Por fim, entende-se que o herdeiro, em caso de ausência de disposição de última vontade por parte do falecido, poderá optar, em se tratando de perfil em rede social, em transformar a conta em memorial – sem acessar as mensagens e apenas permitindo a publicações de amigos com o objetivo de construir um mural com boas lembranças do falecido – ou requerer a exclusão da conta.

O objetivo, portanto, das ideias e argumentos aqui expostos é o de primar pela proteção da privacidade, uma vez que algumas vivências devem ser afastadas do conhecimento de familiares, devendo o direito ao segredo ser preservado e as mensagens e conversas se manterem invioladas pelos herdeiros, salvo em situações excepcionais que deverão passar pelo crivo do Judiciário.

6 CONCLUSÃO

O famoso brocado do direito “*ubi societas, ibi jus*” - em tradução livre: onde há sociedade, há direito - é reflexo de uma discussão antiga que perpassa o mundo jurídico acerca do fato de que o direito deve acompanhar o ritmo da sociedade e com isso estabelecer as premissas necessárias para a resolução de um possível conflito. Assim, é possível afirmar que a maioria dos ditames legais se originou de uma situação que anteriormente não havia normatização específica e que demonstrou aos juristas a necessidade de positivação de um dispositivo.

O presente trabalho busca alertar os estudiosos do direito uma situação nova que já vem causando um choque entre direitos, levando pessoas a buscarem o judiciário local visando uma solução imparcial, justa e eficaz. O tema aqui exposto, ora a possibilidade de herdar bens alocados no ambiente virtual se mostrou muito mais desafiador do que a simples reflexão acerca do direito sucessório e a transmissibilidade de bens incorpóreos.

Com as reflexões e discussões aqui travadas, mostrou-se que a questão exposta, ora possibilidade de herdar bens digitais, encontra-se intimamente relacionada a um direito da personalidade que está ligado à dignidade da pessoa humana, ora a privacidade.

A proposta então foi demonstrar o desafio dos aplicadores do direito de escolher um direito e mitigar outro quando confrontado com um caso concreto, isto porque conforme analisado, a legislação pátria é omissa quanto ao tratamento da matéria e os projetos de leis existentes sequer se atentam ao fato de que a transmissibilidade de um bem digital que possua cunha existencial possa vir a devassar a privacidade do autor da herança, bem como de terceiros interlocutores.

Buscou-se, portanto, estabelecer uma conduta a ser abordada pelos juristas no sentido de existir a transmissibilidade aos herdeiros, na forma como estabelecida em lei ou testamento, caso esses bens digitais sejam de cunho estritamente patrimonial. Isto porque, caso exista algum bem que possua caráter puramente existencial ou existencial e patrimonial, deve haver uma análise pelo Poder Judiciário acerca do objetivo do herdeiro em ter acesso ao bem, de forma a tentar satisfazer a necessidade do herdeiro sem que para isso tenha que mitigar a privacidade das pessoas envolvidas.

Ademais, procurou-se estabelecer que em se tratando de confrontos com interesses também existenciais igualmente importantes ou questões de ordem pública, deveria haver, de fato, a violação da privacidade do autor da herança, contudo, sendo necessária uma autorização judicial para tanto, bem como delimitação do tempo de violação, assim como ocorre no procedimento utilizado para a instalação de escutas telefônicas.

Dessa forma, em linhas gerais a conclusão apontada é a da primazia do direito fundamental à privacidade em face do direito patrimonial a herança, todavia, devendo o judiciário analisar as nuances apresentadas em cada caso.

O desafio maior de tratar da problemática aqui ventilada, repousa no fato de que o tema ainda é muito novo e raros são os casos que movimentam o Judiciário local, motivo pelo qual as indicações conclusivas devem repousar em uma lógica proveniente das disposições já contidas na legislação pátria em casos semelhantes, a exemplo das escutas telefônicas. Percebe-se que a lacuna legislativa faz com que a responsabilidade recaia sobre o magistrado, uma vez que, virá dele a tarefa de refletir e filtrar as informações de cada caso para só assim haver a decisão.

É por este motivo que diversas plataformas já vêm possibilitando ao próprio administrador do perfil digital ainda em vida indicar qual o destino que sua conta deve tomar quando do seu falecimento, se deve ser excluída ou deve ser nomeado outro administrador, precisando para tanto indicar o nome e contato deste. Assim, em um cenário de omissão do legislativo e necessidade de bom senso do judiciário, o planejamento sucessório, inclusive de bens alojados no meio digital, se mostra o caminho mais seguro para resguardar a última vontade do *de cuius*.

Por fim, acredita-se na necessidade de uma maior análise por parte dos juristas quanto da realização de projetos de leis envolvendo a temática, por justamente não se tratar de algo rasteiro, mas pelo contrário, complexo, que envolve privacidade, honra e imagem de pessoas, sejam elas falecidas ou ainda vivas, motivo pelo qual, discussões e argumentações que tratam desta temática se mostra de grande importância no cenário atual.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. Direito Civil: introdução. 5. ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 13 dez. 2019.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção ao consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 11 jan. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 11 jan. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de lei nº 4.099, de 20 de junho de 2012. Altera o art. 1.788 da lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "institui o Código Civil". Brasília, 2012a. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=54867>. Acesso em 29 fev. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de lei nº 4.847, de 12 de dezembro de 2012. Acrescenta o capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, 2012b. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=56339>. Acesso em 29 fev. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 19 fev. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Institui a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 02 mar. 2020

CARBONARI, Pâmela. Instagram é a rede social mais nociva à saúde mental, diz estudo. **Super interessante**, São Paulo, maio 2017. Seção Sociedade. Disponível em: <https://super.abril.com.br/sociedade/instagram-e-a-rede-social-mais-prejudicial-a-saude-mental/>. Acesso em: 13 dez. 2019.

FACEBOOK. Como administrar a conta de uma pessoa falecida. Central de ajuda do Facebook. 2020. Disponível em: <https://pt->

br.facebook.com/help/275013292838654/?helpref=hc_fnav. Acesso em: 11 fev. 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**: parte geral. 21. ed. São Paulo: Saraivajur, 2019.

GMAIL. Enviar uma solicitação a respeito da conta de um usuário falecido.
Ajuda do Conta do Google. 2020. Disponível em:
<https://support.google.com/accounts/troubleshooter/6357590?hl=pt-BR>. Acesso em: 12 fev. 2020.

HARARI, Yuval Noah. **Homo Deus**: uma breve história do amanhã. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens digitais**. Indaiatuba: Editora Foco Jurídico, 2017.

LEAL, Lívia Teixeira. Tratamento jurídico do conteúdo disposto na internet após a morte do usuário e a denominada herança digital. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves. (coord.). **Arquitetura do planejamento sucessório**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 175-190.

LÔBO, Paulo. Direito à privacidade e sua autolimitação. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque. (coord.). **Privacidade e sua compreensão no direito brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 15-32.

MARTINS, Guilherme Magalhães; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. O planejamento sucessório da herança digital. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves. (org.). **Arquitetura do planejamento sucessório**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 465-484.

MENDONÇA, Heloísa. Por que os jovens brasileiros querem se tornar ‘youtubers’?. **El País**, São Paulo, jun. 2015. Seção Youtubers. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2015/05/09/politica/1431125088_588323.html. Acesso em: 13 dez. 2019.

NASCIMENTO, Silvio; CASTRO, Luiz Felipe. Social Blade, o site que revela quanto ganham os youtubers. **Veja**, São Paulo, set. 2016. Seção Tecnologia. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/tecnologia/social-blade-o-site-que-revela-quanto-ganham-os-youtubers/>. Acesso em: 10 jan. 2020.

OLIVEIRA, Marcelo. Aumento de seguidores de Gugu reacende debate sobre herança digital. **Uol**, São Paulo, dez. 2019. Seção Cotidiano. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/12/02/aumento-de-seguidores-de-gugu-reacende-debate-sobre-heranca-digital.htm>. Acesso em: 10 jan. 2020.

PEIXOTO, Erick Lucena Campos; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Os desafios da compreensão do direito à privacidade no sistema jurídico brasileiro em face das novas tecnologias. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque.

(coord.). **Privacidade e sua compreensão no direito brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 33-54.

SANTOS, Bernardo. **Facebook permite que usuários deixem herança digital**. 2017. Disponível em:

<https://bern1rdo.jusbrasil.com.br/noticias/454769916/facebook-permite-que-usuarios-deixem-heranca-digital>. Acesso em: 14 jan. 2020.

SOCIAL BLADE. Canal Kondzilla. 2020a. Disponível em:

<https://socialblade.com/youtube/user/canalkondzilla>. Acesso em: 10 jan. 2020.

SOCIAL BLADE. Porta dos Fundos. 2020b. Disponível em:

<https://socialblade.com/youtube/user/portadosfundos>. Acesso em: 10 jan. 2020.

SOCIAL BLADE. Whindersson Nunes. 2020c. Disponível em:

<https://socialblade.com/youtube/user/whinderssonnunes>. Acesso em: 10 jan. 2020.

SOUZA, Beatriz Pereira de; SANFELICI, Aline de Mello. Ciberespaço e comportamento: a construção de novas personalidades. **Ponto de Partida**, Marabá, n. 1, p. 1-3, 2013.

TAMEIRÃO, Nathália. Quanto ganha um youtuber? Confira lucros de grandes youtubers e entenda a monetização da plataforma. **Sambatech**, [s.l.], dez. 2019. Seção Insights. Disponível em: <https://sambatech.com/blog/insights/quanto-ganha-um-youtuber/>. Acesso em: 14 jan. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das Sucessões**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil 1: lei de introdução e parte geral**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

TORRENTE, Andrea. Profissão influenciador: quando postar nas redes sociais vira um negócio lucrativo. **Gazeta do povo**, Curitiba, out. 2019. Seção Economia. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/economia/quanto-ganha-microinfluenciador-digital-no-instagram/>. Acesso em: 10 jan. 2020.

VELOSO, Ana Clara; BRETAS, Pollyanna. Jogos on-line movimentam R\$ 4,9 bilhões e Brasil lidera setor na América Latina. **O Globo**, Rio de Janeiro, mar. 2017. Seção Economia. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/jogos-on-line-movimentam-49-bilhoes-brasil-lidera-setor-na-america-latina-21014736>. Acesso em: 14 jan. 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

VICENZO, Giacomo. Jovens gastam salário com roupa para games mais que para eles próprios. TAB UOL, São Paulo, 3 jul. 2019. Disponível em: <https://tab.uol.com.br/noticias/redacao/2019/07/03/jovens-da-periferia-gastam-salario-com-roupa-para-games-mas-nao-para-eles.htm>. Acesso em: 14 jan. 2020.

ANEXO A – PROJETO DE LEI Nº 4.099/12

Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta lei altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”, a fim de dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança.

Art. 2.º. O art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1.788

Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.” (NR)

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO B – PROJETO DE LEI Nº 4.847/12

Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas a respeito da herança digital.

Art. 2º Fica acrescido o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com a seguinte redação:

Capítulo II-A Da Herança Digital

“Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:

I – senhas;

II – redes sociais;

III – contas da Internet;

IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.

Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro:

I - definir o destino das contas do falecido;

a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou;

b) - apagar todos os dados do usuário ou;

c) - remover a conta do antigo usuário.”

Art. 3º- Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.